

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
DANIEL RIBEIRO DE QUEIROZ**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO  
SEXUAL**

**RUBIATABA/GO  
2022**

**DANIEL RIBEIRO DE QUEIROZ**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO  
SEXUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista Lucivânia Chaves Dias de Oliveira

**RUBIATABA/GO  
2022**

**DANIEL RIBEIRO DE QUEIROZ**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO  
SEXUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista Lucivânia Chaves Dias de Oliveira.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 17/06/2022**

**Especialista Lucivânia Chaves Dias de Oliveira  
Orientadora  
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Rogério Lima  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestra Nalim Cunha  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, meu guia, meu socorro presente na hora da angústia, ao meu pai Edilei Luiz de Queiroz, a minha mãe Cláudia da Silva Ribeiro de Queiroz e aos meus irmãos, Deivid Ribeiro de Queiroz e Edison Rian Ribeiro de Queiroz.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me concedido saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Aos meus pais e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos professores, pelas correções e ensinamentos, pois me permitiram apresentar um melhor desempenho em meu processo de formação profissional ao longo do curso.

E a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo meu processo de aprendizado.

## EPÍGRAFE

“Cada coisa tem o seu valor; ser humano, porém tem dignidade...”

Immanuel Kant

## RESUMO

O objetivo desta monografia é realizar uma abordagem contemporânea acerca do tráfico internacional de pessoas, especialmente de mulheres, com a finalidade obtenção de lucro e descobrir qual a atuação do Estado frente a prática do crime de tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo baseado em pesquisas doutrinárias e em sítios da internet, utilizando o método indutivo, a metodologia foi basicamente leituras e pesquisas, procurando teses, dissertações, legislações, monografias e artigos. O objetivo geral é compreender quais são os fatores circunstanciais para o aumento do número de pessoas vítimas de tráfico internacional para fins de exploração sexual, contemplando o papel do Estado na coibição da prática delitiva. Os objetivos específicos serão: Entender as peculiaridades do crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual, conceituando-o, bem como apresentando as penas aplicadas aos agentes infratores; trabalhar o perfil das vítimas dos traficantes internacionais, apresentando os principais fatores para o aumento do número de pessoas traficadas para exploração sexual; avaliar o papel do Estado e sua atuação frente ao crime. Os resultados encontrados do primeiro capítulo foram o de que o crime de tráfico de pessoas evoluiu sistematicamente a partir das guerras, passando pelo período da escravatura, culminando em uma evolução legislativa no código penal, que foi recentemente alterada, criminalizando totalmente o crime e tendo causas de aumento e diminuição de pena a depender da forma como é praticada. No segundo capítulo, conclui-se que em que pese não existir um *modus operandi* dos aliciadores, ultimamente não de ser observados padrões nas abordagens para a prática do crime, sendo a exploração sexual a mais realizada. O terceiro capítulo trouxe a atuação do Estado e as diretrizes criadas pelas políticas públicas para se reprimir o crime, abordando o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico criado.

Palavras-chave: Atuação Estatal; Políticas Públicas; Tráfico internacional de pessoas;

## ABSTRACT

The objective of this monograph is to carry out a contemporary approach to international trafficking in persons, especially women, with the purpose of obtaining profit and discovering the State's role in the practice of the crime of international trafficking in persons, for the purpose of sexual exploitation. To achieve this objective, the author developed the study based on doctrinal research and websites, using the inductive method, the methodology was basically readings and research, looking for theses, dissertations, legislation, monographs and articles. The general objective is to understand what are the circumstantial factors for the increase in the number of people victims of international trafficking for the purpose of sexual exploitation, contemplating the role of the State in the prevention of criminal practice. The specific objectives will be: To understand the peculiarities of the crime of International Trafficking in Persons for the purpose of sexual exploitation, conceptualizing it, as well as presenting the penalties applied to the offending agents; work on the profile of victims of international traffickers, presenting the main factors for the increase in the number of people trafficked for sexual exploitation; evaluate the role of the State and its action against crime. The results found in the first chapter were that the crime of trafficking in persons evolved systematically from wars, through the period of slavery, culminating in a legislative evolution in the penal code, which was recently amended, totally criminalizing the crime and having causes of increase and decrease of penalty depending on the way in which it is practiced. In the second chapter, it is concluded that although there is no *modus operandi* of the recruiters, lately patterns in approaches to the practice of crime have to be observed, with sexual exploitation being the most performed. The third chapter brought the performance of the State and the guidelines created by public policies to repress crime, addressing the National Plan to Combat Trafficking created.

Keywords: State action; Public policy; International trafficking of people.

Traduzido por Fabrícia Lúcia da Costa Coelho, graduada em Letras (UEG) e mestra em Linguística Aplicada (UnB).

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Apresenta o tráfico (interno) nacional

Tabela 2 – Apresenta o tráfico (internacional) transnacional

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
APUD	Citado por
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
IN VERBIS	Nesses termos
Nº	Número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
P.	Página
PESTRAF	Pesquisa do Tráfico
PNETP	Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

## LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§ §	Parágrafos

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 DO TRÁFICO DE PESSOAS .....</b>	<b>15</b>
2.1 Breve histórico .....	15
2.2 Conceito .....	20
2.3 Aspectos sobre o tráfico internacional para fins de exploração sexual .....	22
2.4 Tráfico no código penal .....	24
2.4.1 Evolução legislativa .....	24
2.4.2 Sujeito ativo .....	30
2.4.3 Sujeito passivo .....	33
2.4.4 Considerações sobre o crime .....	34
<b>3 DAS VÍTIMAS E DOS ALICIADORES .....</b>	<b>39</b>
3.2 Perfil das vítimas .....	41
3.1.1 Fatores circunstanciais .....	46
3.2 Perfil dos aliciadores .....	47
3.3 Formas de exploração .....	49
<b>4 DA ATUAÇÃO DO ESTADO .....</b>	<b>51</b>
4.1 Políticas públicas .....	51
4.2 Qual o papel do estado frente à prática do crime de tráfico internacional de pessoas .....	55
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>61</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Essa monografia busca analisar o crime de tráfico de pessoas, especificadamente, o tráfico de mulheres para fins de exploração sexual, com fulcro na atuação do Estado e quais são as políticas públicas criadas para mitigar tais práticas.

Diante do notório crescimento do tráfico de pessoas de uma década para cá, este começa a ganhar contornos multidisciplinares, imiscuindo-se com diversos outros crimes e criando definições complexas, as quais abstraem-se de um *modus operandi*, contudo, não implicando em obstáculos quando diz respeito às suas características.

Sabe-se que a complexa atuação dos aliciadores abre margem para as mais diversas formas de concretização do crime, o que dá ensejo a discussões do tipo penal, moral, filosófico e também questionamentos que envolvem as possíveis atuações estatais.

São circunstâncias obscuras e que dificilmente seríamos capazes de fornecer toda a didática normativa que envolve tal prática. Entretanto, a delimitação desse tema com enfoque no sexo feminino, além dos fins sexuais, nos demonstra a possibilidade de analisar juridicamente o tema e dissertá-lo de forma crítica somada à moral.

Desse modo, a partir do tema proposto, se estabelece o seguinte problema: “qual é a atuação do Estado frente a prática desse crime de tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual?”.

Nesta senda, convém mencionar o objetivo geral da pesquisa que será compreender quais são os fatores circunstanciais para o aumento do número de pessoas vítimas de tráfico internacional para fins de exploração sexual, contemplando o papel do Estado na coibição da prática delitiva.

Na mesma linha de raciocínio, não se pode olvidar dos objetivos específicos, que correspondem aos capítulos da pesquisa, os quais seguem:

a) Entender as peculiaridades do crime de Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual, conceituando-o, bem como apresentando as penas aplicadas aos agentes infratores;

b) Trabalhar o perfil das vítimas dos traficantes internacionais, apresentando os principais fatores para o aumento do número de pessoas traficadas para exploração sexual e avaliar o papel do Estado e sua atuação frente ao crime;

A metodologia do trabalho consiste basicamente em realizar leituras e pesquisas em sites, procurando teses, dissertações, legislações, monografias e artigos que tratem do mesmo tema, com o escopo de encontrar material suficiente para fundamentação.

Utiliza-se do método indutivo, onde após considerar várias pesquisas e dados particulares, ou seja, opiniões dos doutrinadores, chega-se a um denominador comum.

Logo, a justificativa pauta-se na quantidade elevada de casos de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, o que torna relevante pontuar acerca de este ser um problema antigo, que traz reflexos atuais para a vida de muitas vítimas e de suas famílias.

Ademais, percebe-se a facilidade que os traficantes tem de realizar o deslocamento dessas pessoas para outros países, sendo que, em tese, o Estado deveria atuar para coibir a prática.

Dessa forma, questiona-se se essa facilidade em aliciar vítimas decorre da vulnerabilidade destas, por critérios econômicos e sociais, ou pela ausência de medidas do Estado no sentido de orientar a população acerca da recorrência do crime, bem como da falta de cooperação com outros países e organismos internacionais. Ou mais, não seriam todos os elementos apresentados, que auxiliam, em tese, na atuação dos criminosos.

É justamente pela necessidade de apresentação de respostas a esses questionamentos que se optou pelo tema em epígrafe. Destarte, almeja-se com o presente estudo apresentar seriam as circunstancias cruciais para que o crime seja praticado, tentando, com isso, orientar possíveis leitores. De outro modo, a presente pesquisa poderá auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos sobre o assunto.

O primeiro capítulo trata do tráfico de pessoas, seu breve histórico, assim como o conceito e a evolução legislativa no código penal brasileiro. Os principais resultados encontrados foram o de que o crime de tráfico de pessoas evoluiu sistematicamente a partir das guerras, passando pelo período da escravatura, culminando em uma evolução legislativa no código penal, que foi recentemente

alterada, criminalizando totalmente o crime e tendo causas de aumento e diminuição de pena a depender da forma como é praticada.

Nesse sentido, o primeiro capítulo foi dividido em quatro partes, as quais seguem: 2. Tráfico de pessoas; 2.1 Breve Histórico; 2.2 Conceito; 2.3 Aspectos sobre o Tráfico Internacional para fins de exploração sexual; 2.4 Tráfico no Código Penal; 2.4.1 Evolução Legislativa; 2.4.2 Sujeito ativo; 2.4.3 Sujeito passivo; 2.4.4 Considerações sobre o crime;

O segundo capítulo trouxe aspectos das vítimas e dos aliciadores, os fatores circunstanciais para a prática do crime e as formas de exploração encontradas na legislação brasileira. Desse modo, conclui-se que em que pese não existir um *modus operandi* dos aliciadores, ultimamente não de ser observados padrões nas abordagens para a prática do crime, sendo a exploração sexual a mais realizada.

O segundo capítulo foi dividido em três partes: 3. Das vítimas e dos aliciadores; 3.1 Perfil das vítimas; 3.1.1 Fatores circunstanciais; 3.2 Perfil dos aliciadores; 3.3 Formas de exploração;

O terceiro capítulo trouxe a atuação do Estado e as diretrizes criadas pelas políticas públicas para se reprimir o crime. Neste foi abordado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico criado e suas subdivisões.

Por fim, o terceiro capítulo foi dividido em dois subtópicos: 4. Da atuação do Estado; 4.1 Políticas Públicas; 4.2 Qual o papel do Estado frente à prática do crime de Tráfico Internacional de Pessoas?

## 2 DO TRÁFICO DE PESSOAS

Definido como a evolução da escravidão, que perpassa fronteiras e dificulta sua conceituação, bem como a definição de competência, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e traz à memória situações que deveriam ter ficado no passado, além de apresentar-se de forma real, multidisciplinar e complexa.

As diversas formas de planejamento, execução e financiamento do tráfico, para fins de exploração sexual encontradas, fornece-nos a afirmativa de que o padrão seguido pela maioria dos crimes se destitui na narrativa gradual e inexistente de um *modus operandi*, tornando-o, assim, em um dos tipos penais de maior incidência, além da pouca divulgação e também da notória dificuldade em associar os organismos internacionais ao delito, além da atuação do Estado a fito de prevenir, repreender e combater eficazmente o crime.

Embora o mesmo imiscui-se com demais delitos, como a prostituição voluntária, exploração de menores, indústria pornográfica, contrabando de imigrantes – dentre outros – sua delimitação é hercúlea. Logo, nesse aspecto, é interessante realizar um breve aparato histórico, além de seu conceito e evolução.

### 2.1 BREVE HISTÓRICO

Datam-se que os primeiros registros de tráfico de pessoas foram encontrados na Grécia Antiga e Roma e estavam totalmente associados com a guerra, onde os prisioneiros eram retirados dos locais de origem e severamente explorados pelos guerreiros, seja em sua mão-de-obra, na terra, como também tornando as mulheres como escravas sexuais, assim explica Lazzuri (2015).

Por este motivo, a Grécia começa a ser associada como o berço da prostituição e essa acepção dar-se-á ao fato de que essa prática possuía caráter religioso, relacionada intimamente com cultos à fecundidade - não sabendo ao certo quais os fundamentos dessa questão, mas compreendendo que a prática de exploração sexual nasceu com a própria sociedade. Por seu turno, na Roma antiga, a prostituição era altamente lucrativa, pois acarretava no recolhimento de tributo pela sua prática.

Os contornos delineados pela evolução sistemática da escravidão não se exauriram na exploração sexual de mulheres e tampouco nessa relação entre subordinado e senhor. Suas concepções advêm de muito antes e as suas aspirações encontradas nos escritos antigos não conseguem fundamentar a atual situação no que diz respeito ao tráfico internacional de pessoa, a começar com a questão da comercialização dos seres humanos que, de fato, não era uma prática ilegal alguns séculos atrás.

Nesse sentido, Balbino (2017) explica que nos séculos XIV a XVII, em algumas cidades italianas, as consequências das guerras eram devastadoras, os prisioneiros mantinham apenas uma utilidade – serviriam de escravos para os mais abastados, vindo a ser comercializados como mercadoria, podendo ser encontrados em quaisquer comércios locais.

Datam-se que as constantes guerras dos impérios antigos, bem como a descobertas do Novo Mundo e a intensa comercialização nos navios mercantes favoreceram drasticamente o aumento da escravidão. Lazzuri (2015), nesse sentido, bem explica que os escravos eram tirados à força de sua terra natal e obrigados a trabalhar constantemente servindo seus senhores, oferecendo-lhes mão-de-obra gratuita, além de intensa produção nas terras e mulheres servindo de escravas sexuais.

No Brasil, a escravidão chega junto com os navios portugueses e seus escravos africanos, brutalmente retirados de sua terra, afirma Rodrigues (2014) ao explicar que a chegada ao Novo Mundo trouxe consigo somente desgraças, colocando nas mãos dos senhorios pessoas, posses e belezas naturais que não lhe pertenciam, além da tentativa de imposição de religião, modo de agir, etc.

Nesse aspecto, Filho (2015, p.11) leciona:

Com a “descoberta” de novas terras, os europeus, principalmente portugueses e espanhóis, passaram a utilizar-se, prioritariamente, da mão-de-obra negra-escrava para poder desbravar, explorar e possibilitar o povoamento das terras descobertas, agora colônias vinculadas as suas metrópoles. Naquela época, o principal “fornecedor” de pessoas era o continente africano que, devido ao baixo poder de resistência, m face das constantes guerras internas e da superioridade bélica das nações desbravadoras, transformou-se em um dos maiores exportadores de pessoas de todos os tempos.

As colônias portuguesas espanholas se aproveitavam da vulnerabilidade do povo africano e da escassa forma de subsistência dos mesmos, (sejam em aspecto econômico, bélico, entre outros), para apoderar-se destes e tornar o continente africano um dos maiores exportadores de pessoas.

Logo, reforçando o mencionado, após o descobrimento por Portugal, os escravos africanos trazidos por navios para trabalharem como escravos no Novo Mundo, eram entregues aos senhorios de terras e sofriam as mais diversas formas de exploração. Eram arrancados de suas terras natais, de sua família e vendidos a pouco preço para servirem de manobra e satisfação dos raros poderosos, afirma Rodrigues (2014).

Para Neto (2014), os portugueses trouxeram escravos africanos para o Brasil, mas o monopólio do tráfico pertencia aos espanhóis, quando em 1713 com o Tratado de Utrecht, os ingleses passam a dominar tal atividade. Logo, a estimativa de pessoas traficadas entre os anos de 1650 e 1800 varia de 11 a 12 milhões, retiradas especialmente do continente Africano e enviado a diversos continentes, sobretudo a América, tendo em vista a descoberta do Novo Mundo.

O motivo para tal atrocidade se dava pelo fato de que a mão-de-obra negra-escrava era barata e, por essa forma, os lucros advindos da utilização dessas foram bastante altos e amplamente utilizados para desbravar novos horizontes, expandido seu império e assim tornando as novas terras suas metrópoles.

Contudo, a utilização da mão-de-obra escrava não era a única forma de exploração a que os prisioneiros eram submetidos. Por exemplo, as mulheres eram obrigadas a se prostituir para os senhores e, tal prática, era considerada normal, ainda mais se a cor da pele da prostituta fosse negra.

A prática que dantes era considerada de cunho religioso na Grécia Antiga, ganhava outros contornos – o de sobrevivência. Segundo Rodrigues (2014), as pessoas negras eram referências quando se falava em escravidão, seja esta no trabalho forçado agrícola, doméstico, braçal e especialmente sexual.

Nesse limiar, Rodrigues (2014, p. 56) pormenoriza o modo como era feita essa exploração:

Havia os senhores que enfeitavam as negras com joias de ouro, rendas e roupas finas e as ofereciam aos clientes. Outros obrigavam as negras, muitas delas ainda crianças, a se oferecer nas ruas e nos portos, onde desembarcavam marinheiros com toda espécie de

moléstia, sobretudo sífilis. Havia ainda as que ficavam expostas nas janelas, seminuas, nas zonas de meretrício.

Observemos que em praticamente todas as pesquisas levantadas, as mulheres expostas a esse tipo de situação eram sempre negras. De acordo com Rodrigues, as mulheres negras eram enfeitadas para chamar a atenção dos clientes, criando assim uma onda de doenças gigantescas nas metrópoles. Até mesmo as crianças eram forçadas a se prostituir para dar lucro aos seus senhores.

Por conseguinte, o tráfico internacional de pessoas também se deu através do processo do capitalismo, que de acordo com Bonjovani (2004, p. 230): “nasce com o Renascimento, na Península Itálica, através do pré-capitalismo que acabava de se instaurar e pregava o acúmulo de riqueza e capitais”.

Logo, como já mencionado acima, a mão-de-obra escrava era barata e a sua comercialização muito lucrativa, por isso, o avanço da globalização fez com que a principal fonte de riqueza da época fosse a venda de escravos. Importante salientar, nesse aspecto que, de início, os escravos eram negros, fato que mudou significativamente já no século XX com a inversão dos fluxos migratórios.

Nesse sentido, aduz Menezes (1997, p. 176):

Já no século XX, observou-se uma inversão dos fluxos migratórios, separados pelo que se estendeu na Segunda Guerra Mundial aos anos 80 no Brasil. Se, no início a preocupação era com as escravas brancas trazidas para a prostituição, desde o final do século XX o que ocorre são os países pobres como fornecedores de pessoas para a exploração sexual em nações mais ricas, especialmente para o mercado europeu-ocidental.

As escravas brancas trazidas para a prostituição eram fontes de grande preocupação. Em face disso, após o século XX, a comercialização destas foi-se expandindo para nações mais ricas, principalmente para a Europa Ocidental. O perfil que se encaixava nos planos dos aliciadores era sempre o mesmo – vulnerabilidade social, econômica e familiar, logo, em que pese a mudança temporal, essas características pararam no tempo.

Nesse íterim, reforçando Menezes (1997, p. 174-175): “as características do tráfico continuam tendo caráter transnacional, vítimas vulneráveis, engodo durante o aliciamento, situação de escravidão por dívida no local de destino, etc”.

Ainda no que tange ao breve histórico do tráfico de pessoas, é importante ressaltar em última análise mais um contexto em que essa prática está inserida. É o processo de globalização e de capitalismo, no qual o mundo está inserido, que é propício para o crescente número de pessoas traficadas.

Sobre o assunto, Sakamoto (2018, p. 2) explica:

Nicola Phillips, professora de economia política da Universidade de Manchester, defendeu que o tráfico de pessoas para exploração econômica e sexual está relacionado ao modelo de globalização e de capitalismo que o mundo adota. De acordo com ela, esse modelo é baseado em um entendimento de competitividade nos negócios que pressiona por uma redução constante nos custos do trabalho. Empregadores tentam flexibilizar ao máximo as leis e relações trabalhistas para lucrar com isso e, ao mesmo tempo, atender uma procura por produtos cada vez mais baratos por parte dos consumidores.

A professora de economia política Nicola Phillips, da Universidade de Manchester aborda não só a questão do tráfico sexual, como também o econômico, afirmando que a rota de giro do capitalismo e da constante competitividade nos negócios faz com que os empregadores comecem a dispor de mão de obra barata, infringindo, assim, as leis e sustentando os seus lucros.

Do mesmo modo, Jesus (2013, p. 14) aborda:

O tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias, ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle de fronteiras. Juntamente com o movimento de mercadorias, há um incremento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores de trabalho e de vida.

Mais uma vez a globalização é o ponto central do tráfico internacional de seres humanos e, junto dessa movimentação, há a flexibilização das fronteiras, bem como o crescimento da migração, sempre alinhados a perspectivas melhores de vida, ou seja, o elemento da vulnerabilidade está constantemente inserido na prática.

A Organização Internacional do Trabalho (2017, p. 75) também deu seu parecer a respeito da globalização:

A globalização é causa e cenário do tráfico de pessoas. Segundo pesquisa elaborada pela OIT, a globalização contribui bastante com o tráfico humano na medida em que provoca uma “desregulamentação do mercado de trabalho”, oriundo da competição econômica global entre países, de modo que os fornecedores de bens e serviços se veem pressionados a diminuir seus custos através de todos os meios possíveis. Oportunidade em que se insere a prática de trabalho em condições análogas à escravidão.

Mais uma vez, há a competitividade do mercado de trabalho que intenta altos lucros e, na visão dos grandes empregadores, o tráfico de seres humanos constitui a maneira mais rápida e fácil de se lucrar. Ainda nesse aspecto, a OIT salienta que essa prática também é fruto da desregulamentação do trabalho, que pressiona os fornecedores a diminuir os seus custos, o que fomenta ainda mais a prática de trabalho escravo.

Em suma, a evolução do tráfico de pessoas estagnou em alguns aspectos e, em outros, possibilitou uma abrangência significativa, inclusive no que tange à criação de novas modalidades de exploração, as quais veremos nos tópicos seguintes. O segundo tópico tratará o conceito do tráfico de pessoas sob a ótica doutrinária e também do Protocolo de Palermo.

## **2.2 CONCEITO**

De acordo com as informações do Ministério da Justiça, citados por Rogério Sanches Cunha (2018), em seu livro Manual de Direito Penal (parte especial), o tráfico de pessoas vem se destacando por ser um fenômeno complexo e multidimensional que se confunde com outras práticas criminosas e violam os direitos humanos, não se restringindo apenas à mão-de-obra escrava, mas à questão da exploração sexual que é o ponto principal dessa pesquisa.

Suas definições começam a ganhar notoriedade internacional após a ratificação em 2000, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial às mulheres e crianças.

O mesmo, ratificado pelo Brasil em 12 de março de 2004, através do Decreto nº 5017, traz em seu bojo o seguinte significado:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração (BRASIL, 2004).

Desse modo, qualquer dos verbos mencionados acima quando utilizados em conjunto com a subordinação de uma pessoa a outra com a finalidade de exploração, seja ela sexual, econômica ou até mesmo remoção de órgãos, configurar-se-á em tráfico de pessoas.

Assim, é o relatório da Pesquisa do Tráfico (2002, p. 29) *apud* Cunha (2018, p. 228) que reforça os comentários do tópico anterior:

O tráfico de pessoas é uma forma moderna de escravidão, a qual se constitui do comércio fraudulento em que seres humanos são objetos de negociação e, conseqüentemente tratados como mercadorias, havendo a “coisificação” do ser humano, consistindo em uma das mais escancaradas formas de violação aos direitos humanos, em que indivíduos submetidos a condições extremas de vulnerabilidade se tornam presas fáceis das redes de tráfico e exploração sexual.

A coisificação do ser humano retrata bem a realidade daqueles que são submetidos à essa prática, a infringência dos direitos humanos somados à precária situação encontrada e também à extrema vulnerabilidade (cereja do bolo para os aliciadores) constituem o que chamamos de definição atual de tráfico de seres humanos.

Chapkis (2003), nesse aspecto, entende que as definições do tráfico são tão delicadas quanto o número de vítimas. A dificuldade em mapear as rotas de comercialização e, também, a quantidade de migrantes que são traficados, ressalta as condições a que essas pessoas são submetidas. Quase em todas as oportunidades, os migrantes são expostos a condições abusivas de trabalho, recrutamento enganoso, condições de trabalho extremamente precárias, dentre outras pendências.

Frisa-se que o tráfico de pessoas é facilmente confundido com outras práticas criminosas e violações de direitos humanos, não servindo apenas como exploração de mão-de-obra escrava, mas deveras outras situações, tais como:

turismo sexual, retirada de órgãos, além das ofertas enganosas de trabalhos em outros países que constituem um dos principais pontos utilizados pelos aliciadores.

Impende destacar importante ocorrência que circula no mercado de tráfico de pessoas, que é o crime organizado – atividades que fornecem altos lucros e baixos riscos. Como se nota no posicionamento da Organização Internacional do Trabalho (2017, p. 13-14):

O tráfico de pessoas tem sido cada vez mais o foco do crime organizado. É uma atividade que oferece altos lucros e baixos riscos, sendo que em muitos países não possuem legislação adequada a tal conduta e que a mesma pode ser disfarçada através trabalhos legalmente admitidos, a exemplo do agenciamento de modelos, babás, garçonetes entre outros.

Condutas como agenciamento de modelo, trabalho como garçoneiro, secretária doméstica, babás e outras profissões são as atividades preponderantes que configuram disfarçadamente os diversos tipos de exploração. Estas se dão, pois a falta de políticas públicas e também a ineficiência de legislação preventiva e repressiva, somados à vulnerabilidade e inúmeras desigualdades, leva as vítimas a buscarem melhores condições de vida.

Sob esse prisma, Leal (2000) entende que o tráfico humano vem da desigualdade social-econômica e também da falta de políticas públicas básicas, oportunidades de emprego, realização pessoal e, sobretudo, por ser questão de sobrevivência. Desse modo, o tráfico causa uma série de violações aos direitos humanos, sociais e econômicos, porque retira o direito de ir e vir, além de que os fatores contribuintes para tal crime, advindos da pobreza, preconceito de gênero, instabilidades civis, políticas e sociais, além da violência doméstica.

### **2.3 ASPECTOS SOBRE O TRÁFICO INTERNACIONAL PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Esse tópico possui o escopo de ressaltar alguns aspectos sobre o tráfico internacional para fins de exploração sexual, mencionando as suas características que pouco se diferem das informações abordadas nos tópicos anteriores, contudo, devendo ser sucintamente explanadas para compreender os demais objetos que se seguem.

Dispõem os escritos que o tráfico de pessoas teve origem nas mais remotas civilizações e estava intimamente ligado a questões como fecundidade, alta lucratividade e também como subordinação das escravas a seus senhores, evidenciando os fins sexuais, em que pese existir demais finalidades com o tráfico.

Essas acepções passam a ganhar contornos internacionais com a evolução da prática que fazia os seres humanos circularem como mercadoria e, assim, diante da falta de legislação que reprimisse tal conduta, bem como a facilidade de mascarar tal prática, além dos altos lucros e a participação efetiva do crime organizado, pessoas passaram a ser traficadas de um continente a outro.

A grave violação dos Direitos Humanos encontrada nessa situação demonstra que o crime evoluiu sistematicamente com a sociedade e foram delineados a partir das inúmeras finalidades as quais poderiam ser utilizados. Nesse aspecto, Jesus (2013) entende que o Tráfico Internacional de Pessoas é uma grave violação aos Direitos Humanos, compreendido como a evolução do conceito de escravidão, podendo ser executado com diversas finalidades, tais como exploração sexual, remoção de órgãos ou trabalho forçado.

Nucci (2015, p. 02) do mesmo modo aduz:

Refere-se ao tráfico de pessoas, no campo dos crimes contra a dignidade sexual, ao deslocamento de pessoas, dentro do território nacional ou deste para o exterior – e reciprocamente – evidenciando a conduta que pode explorar ou abusar de boa-fé de alguns, para gerar lucro indevido a outros, por conta da prostituição e outras inserções promovidas pela indústria do sexo.

Mais uma vez é imperioso destacar que os motivos para tais situação dar-se-ão com a vulnerabilidade excessiva das vítimas somados à necessidade de sobrevivência e busca por melhores condições de vida. Como explica Guilherme Nucci, a prática tanto fora quanto dentro de um país evidencia a boa-fé das vítimas em busca de melhores empregos, alinhados à perspectiva de altos lucros que os aliciadores contemplam ao promover essas indústrias.

Os fins sexuais advindos com o tráfico é a prática que se observa com muita frequência, diante das demais, como trabalho escravo e remoção de órgãos. A dignidade sexual aqui infringida de forma abrupta gera um efeito cascata que traz muitas consequências e pouca manobra para controle, tornando-se, dessa forma, infinitamente impossível combater.

De acordo com Ávila (2013, p. 43):

O tráfico internacional de pessoas é uma atividade ilegal que se expandiu rapidamente no século XXI, porque na busca por melhores condições, muitas pessoas são iludidas pelos aliciadores que oferecem empregos com alta remuneração. Esses “agentes” por sua vez, atuam em escala internacional, nacional e regional, privando a liberdade de pessoas que estão apenas tentando obter um futuro melhor.

Mais uma vez, apenas reforçando a ideia apresentada anteriormente, essa atividade ilegal se expandiu rapidamente no século XXI, com os agentes atuando tanto em escala nacional, quanto internacional e iludindo pessoas, fornecendo-lhes situações práticas e rápidas para melhores condições de vida.

Logo, o próximo tópico irá abordar o tráfico de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua evolução, os sujeitos envolvidos, as penalidades e demais considerações consideradas importantes.

## **2.4 TRÁFICO NO CÓDIGO PENAL**

Esse tópico tem por objetivo analisar o crime de tráfico no código penal brasileiro, bem como sua evolução legislativa, os sujeitos ativos e passivos, além de realizar breves considerações sobre essa modalidade legislativa.

### **2.4.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA**

Conforme aduzido nos tópicos anteriores, sabe-se que o tráfico de pessoas advém desde a época da escravidão, evoluindo gradativamente para o que conhecemos hoje. Desse modo, a finalidade do comércio de seres humanos variava desde a exploração do trabalho braçal até a exploração sexual.

No Brasil, a história não é diferente, as escravas negras, que eram obrigadas a se prostituir para seus senhores, por volta dos séculos XVI ao XIX, constitui um dos aspectos pontuais acerca do desenvolvimento do tráfico internacional de pessoas no Brasil, de acordo com Barbosa; Cardoso (2016).

Considerada como uma prática comum e extremamente regular, as escravas negras, além de se prostituir para seus senhores, passam a ser

comercializadas por estes, para demais pessoas. Logo, essa constância desenvolvida pelos grandes senhores de escravos, culminou em uma série de discussões e de ações promovidas pelos chamados advogados abolicionistas, que argumentavam aos senhores que apesar de possuírem a propriedade das escravas, a prostituição forçada infringia leis e costumes e acarretaria em perda de propriedade.

Nessa esteira, Gorender (2011) explica que o aparecimento dos advogados abolicionistas se deu no século XIX e movidos pelas Ações de Liberdade, conseguiram libertar muitas escravas de seus senhores, fundamentados na perda de propriedade que advinha da infringência de leis e costumes praticadas pelos senhores de escravos, quando estes forçavam a prostituição de suas escravas.

Do mesmo modo, Reale Júnior (2011) explica que cerca de 1.600 Ações de Liberdade foram propostas, mas somente 729 foram bem sucedidas, ofertando cartas de alforria para as escravas q eram exploradas.

Pensando em erradicar a prática e defender os interesses das mulheres exploradas, com a abolição da escravatura, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, passa a ser um problema para as escravas brancas. Sem previsão alguma no Código Penal que pudesse ofertar segurança para as novas escravas sexuais, a exploração começa a ganhar contornos novos e, segundo Menezes (1997, p. 168):

À medida que o capitalismo e a expansão europeia haviam redesenhado o mundo e a vida urbana, promovendo a internacionalização dos mercados e a expansão dos prazeres”. Sendo assim, a mulher passou a ser um produto de exportação da Europa para todos os outros continentes.

A mulher passou a ser comercializada entre os continentes do planeta Terra e no Brasil e somente após a inclusão do crime de Lenocínio no Código Penal de 1890 é que essa migração começa a se tornar intensa.

A inclusão desse crime no CP representou grande avanço na defesa da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, apesar Da Ordenações Filipinas e o Código Criminal do Império dispuserem sobre o crime de lenocínio, o mesmo não abrangia a questão do tráfico.

Após essa inclusão, em 1940, com a entrada em vigor do nosso atual Código Penal, o crime de lenocínio sofreu duas alterações - a primeira delas em 2005 e a segunda em 2009, onde passam a figurar em polo passivo, tanto o homem quanto a mulher.

Deste modo, a redação do referido crime se dá nas seguintes proporções, *in verbis*:

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime for cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime for cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940).

Ou seja, tem-se que o crime de lenocínio é induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem, e observadas essas prerrogativas, atento à evolução legislativa, é prudente compreender que o primeiro contato da lei seca no que tange à crimes que envolvem a exploração sexual, tráfico etc., se deu através do crime de lenocínio, o que não é o ponto central dessa discussão.

É salutar que se deixe claro que a menção desse artigo se deu apenas por questões didáticas, fazendo-se desnecessário explicar toda a estrutura do crime. Todavia, após as constantes evoluções, o crime de tráfico passa a ser tratado nos artigos 231 e 231-A do CP, e sua mudança é fruto de alguns documentos internacionais que o Brasil assinou.

Nesse sentido, explica Cunha (2018, p. 229):

Antes o tráfico de pessoas estava localizado nos artigos 231 e 231-A, ambos do Código Penal, restrito à finalidade de exploração sexual. NO entanto, percebendo que os documentos internacionais assinados pelo Brasil dão ao delito um alcance bem maior, abrangendo outros tipos de exploração que não a sexual, a Lei 13.344 de 2016 removeu o crime do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual -, migrando-o para o Capítulo IV do Título I, dos crimes contra a liberdade individual. Eis o bem jurídico tutelado.

Contudo, bens outros aparecem no espectro de proteção, como o da dignidade corporal, a dignidade sexual e o poder familiar.

Ao perceber o alcance desse crime e a finalidade não restritiva à questão sexual, a migração do crime de um Título para outro foi necessária para que aspectos como a dignidade corporal, sexual e o poder familiar fossem incluídos nesse rol de proteção.

Assim, a redação do mencionado artigo, passa a ser da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - Adoção ilegal; ou

V - Exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (BRASIL, 1940).

Como se observa, o *caput* do artigo 149-A, frise-se “crimes contra a liberdade do indivíduo” faz menção a oito verbos nucleares que tornam a conduta descrita de tipo misto e, assim, aduz Cunha (2018, p. 229):

O tipo em estudo é de conduta mista, constituído por oito verbos nucleares (alguns, inclusive, sinônimos), punindo-se o agente que agenciar (negociar, comerciar, servir de agente ou intermediário), aliciar (atrair, persuadir), recrutar (chamar pessoas), transportar (levar de um lugar para outro), transferir (mudar de um lugar para outro), comprar (adquirir a preço de dinheiro), alojar (acomodar) o acolher (receber, aceitar, abrigar), pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgão, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual.

A partir da conduta mista, têm-se também as finalidades de tal prática que vão desde a retirada de órgãos, tecidos ou partes do corpo, até a submissão da pessoa traficada a condições análogas à de escravo, além da servidão, a da adoção ilegal que é muito pouco comentada na doutrina e, por fim, da exploração sexual.

Diferentemente do artigo 231-A do CP antes do advento da Lei 13.344/16, os verbos nucleares do *caput* que descreviam a conduta, diziam respeito apenas à exploração sexual e tampouco fazia menção a questões como adoção ilegal ou tráfico de órgãos e partes de tecidos do corpo.

Nesse aspecto, vale destacar tabela abaixo, transcrita *ipsis litteris* do livro: Manual de Direito Penal de Cunha (2018, p. 231):

**Tabela 1: Tráfico Nacional**

<b>TRÁFICO (INTERNO) NACIONAL</b>	
Antes da Lei 13.344/16	Depois da Lei 13.44/16
Art. 231-A do CP (crime contra a dignidade sexual)	Art. 149-A do CP (crime contra a liberdade do indivíduo).
Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual; Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.	Art. 149-A CP. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I – Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II – Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV – Adoção ilegal; ou V – Exploração sexual Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
§ 2º A pena é aumentada da metade se: I – Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II – A vítima, por enfermidade ou deficiência, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;	§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I – O crime for cometido por funcionário público ou no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV – Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.	II – O crime for cometido contra crianças, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;
§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também a multa.	*** A pena de multa foi cumulada com a pena privativa no preceito secundário, independente do fim almejado pelo agente. Essa finalidade, no entanto, pode ser considerada pelo juiz na fixação da pena-base.
*** Não tem minorante correspondente, considerando o juiz as condições pessoais do agente na fixação da pena-base (art. 59 do CP).	§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

**Fonte: Manual de Direito Penal: Rogério Sanches Cunha (2018) página 232.**

O parágrafo 1º do artigo 231-A do CP se imiscuiu no atual caput do artigo 149-A também do código penal e, com isso, foi-lhe acrescentado nesse último, alguns incisos que demonstram a finalidade dos verbos mencionados e a respectiva pena, que antes era de 2 a 6 anos e passa a ser de 4 a 8 e multa, com a nova lei.

Por conseguinte, a redação do parágrafo 2º, antes da lei 13.344/16, eram as majorantes da pena e se limitavam a quatro incisos, que iam desde a vítima menor de 18 anos, deficiente, até as hipóteses de ascendência e descendência, bem como o emprego de violência, grave ameaça e fraude, que foi transferido para o caput do artigo 149-A do CP, exceto fraude.

Convém mencionar também que, após o advento da lei 13.344/16, o parágrafo 1º passa a ter hipóteses de majoração de pena, de um terço até a metade, caso o crime fosse cometido por funcionário público no exercício de suas funções, contra crianças, adolescentes, pessoa idosa e com deficiência, além de se prevalecer de relações de parentesco, dependência econômica, cargo, função, etc.

No que tange à multa, antes da nova legislação, a pena de multa era aplicada caso a finalidade do crime fosse econômica, diferentemente do atual art. 149 do CP, que prevê aplicação de multa em preceito secundário, independentemente da finalidade do crime, caso em que o juiz decidirá acerca da fixação da pena-base.

Em última análise, não havia minorantes correspondente na antiga redação do art. 231-A do CP, mas na atual composição do artigo 149-A, especificadamente no parágrafo 2º, a pena seria reduzida de um a dois terços se o agente fosse primário e não integrasse nenhuma organização criminosa.

Ainda no que tange aos aspectos do tráfico, vale também mencionar a mesma tabela acima, contudo, no que diz respeito ao tráfico internacional e sua previsão legal no parágrafo 1º, inciso IV, artigo 149-A do CP e a hipótese de majoração de pena, caso a vítima seja retirada do território nacional. Cunha (2018, p. 232-233):

Tabela 2: Tráfico Internacional

<b>TRÁFICO (INTERNACIONAL) TRANSNACIONAL</b>	
<b>Antes da lei 13.344/16</b>	<b>Depois da Lei 13.344/16</b>
Art. 231 do CP (crime contra a dignidade sexual)	Art. 149-A, §1º, IV, do CP (crimes contra a liberdade do indivíduo)
Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.  § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.	Art. 149-A CP. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:  I – Remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II – Submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III – Submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV – Adoção ilegal; ou V – Exploração sexual; Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
§ 2º A pena é aumentada da metade se: I – A vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II – A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;	§ 1º A pena é aumentada de terço até a metade se:  (...)
III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, perceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV – Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude;	IV – A vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional;
§ 3º Se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também a multa.	*** A pena de multa foi cumulada com a pena privativa no preceito secundário, independentemente do fim almejado pelo agente. Essa finalidade, no entanto, pode ser considerada pelo juiz fixação da pena-base.
*** Não tem minorante correspondente, considerada o juiz as condições pessoais do agente na fixação da pena-base (art. 59 do CP).	§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços, se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

**Fonte: Manual de Direito Penal: Rogério Sanches Cunha (2018) página 233.**

Essa hipótese é denominada de tráfico transnacional e na redação antiga do artigo 231 do CP estava previsto como tipo autônomo e pena independente do tráfico interno.

#### **2.4.2 SUJEITO ATIVO**

Como se depreende das informações acima, sabe-se que o crime de tráfico de pessoas é de conduta mista, comportando oito verbos nucleares no caput do artigo 149-A do Código Penal, além das mencionadas finalidades e também de seu suscinto conceito.

Diante dessa premissa, analisar-se-á o sujeito ativo do crime e algumas de suas características, bem como quais as consequências no ordenamento jurídico, caso o autor tenha qualidades especiais. A essa verdade, Hungria (2010, p. 293) abre a discussão, afirmando que: “é crime comum quanto a sujeito ativo, podendo ser homem ou mulher, dispensando habitualidade, aparecendo os traficantes como fornecedores do mercado sexual.”

Do mesmo modo, leciona Cunha (2018, p. 229): “qualquer pessoa poderá praticar o delito em estudo, seja atuando como “empresário ou funcionário do comércio de pessoas”, seja como consumidor do produto traficado. Homem e mulher poderão figurar como autor e a depender das condições especiais dos envolvidos a pena pode ser majorada (§ 1º).

O sujeito ativo do tráfico é conhecido mundialmente como aliciadores e desempenha a maior parte do papel para a consumação do crime, possuindo qualidades especiais quanto à vestimenta, modo de se comportar, variedade de línguas, além da grande facilidade em iludir as vítimas - tema que será abordado no próximo capítulo.

Vê-se, com clareza, que por ser crime comum e de conduta mista, dispensando habitualidade, a nova redação do artigo 149-A do CP trouxe hipóteses em que a pena será majorada quando o elemento que der causa ao crime, possuir elementos especiais.

A começar o §1º que aduz expressamente que a pena do *caput* (reclusão, de 4 a 8 anos) poderá aumentar de um terço até a metade se:

Art. 149-A. (...)

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – O crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. (BRASIL, 1940).

Aqui o conceito de funcionário público é aquele previsto no artigo 327 do código penal, *in verbis*: “Considera-se funcionário público, para os efeitos penais,

quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública” (BRASIL, 1940).

Ou seja, poderá ser aquele que exerce de forma transitória ou permanente o cargo, com ou sem remuneração e utiliza do exercício deste para cometer o crime, obviamente pela facilidade em lidar com o público e a possibilidade de imiscuir a conduta com outras práticas comuns.

Sendo assim, a título de reforço, se o agente público exerce seu cargo para traficar alguém, este responderá com aumento de pena, assim como se ele utiliza desta condição peculiar para praticar o delito. De todo modo, a previsão legal será esta, independentemente da finalidade a qual objetiva o traficante.

Noutra angulação, temos o inciso III do parágrafo 1º, que aduz:

Art. 149-A. (...)

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função (BRASIL, 1940).

Fica bem claro com esse inciso que a majoração se justifica pela proximidade que o agente tem com a vítima e, conseqüentemente, da confiança depositada. As relações domésticas são aquelas em que as pessoas compartilham o mesmo núcleo familiar, mesmo que não haja relação direta de parentesco, diferentemente da relação de coabitação, que dar-se-á em razão da possibilidade da vítima e autor dividirem o mesmo teto como, por exemplo, moradores de uma pensão, ressaltando que para configurar essa hipótese, não há necessidade de nutrir amizade ou quaisquer reações afetivas, nos termos de Cunha (2018).

Ainda no que tange as hipóteses do inciso, não podemos esquecer de mencionar as relações de hospitalidade que configurar-se-ão em razão de tempo, ou seja, o anfitrião que utiliza dessa vantagem para com suas visitas.

Em última análise, têm-se também a dependência econômica, onde o agente se aproveita da condição vulnerável da outra e da possibilidade de fazer o que bem lhe entender. Juntamente a essa, temos também a autoridade e superior hierárquico que nas palavras de Nucci (2015, p. 985): “a superioridade hierárquica retrata uma relação laboral no âmbito público, enquanto a ascendência indica a

mesma relação, porém no campo privado”. Basicamente, a mesma situação do inciso I, o agente se utiliza da superioridade hierárquica e da condição de autoridade para praticar o crime.

Sob esse prisma, Prado (2016, p. 288) esclarece:

Superior hierárquico, como elemento normativo do tipo, é condição que decorre de uma relação labora, tanto no âmbito da Administração Pública como da iniciativa privada, em que determinado agente, por força normativa ou por contrato de trabalho, detém poder sobre outro funcionário ou empregado, no sentido de dar ordens, fiscalizar, delegar, ou avocar atribuições, conceder privilégios, existindo uma carreira funcional, escalonada em graus. Na ascendência, elemento normativo do tipo, não se exige uma carreira funcional, mas apenas uma relação de domínio, de influência, de respeito e até mesmo de temor reverencial.

A condição de superior hierárquico e autoridade dar-se-á tanto no âmbito público quanto no privado e as suas funções, bem como privilégios e atribuições, são utilizadas para fins ilícitos, daí falarmos em majoração da pena.

### **2.4.3 SUJEITO PASSIVO**

Por iguais razões, o sujeito passivo não poderia ficar de fora da análise e da possibilidade de majoração de pena. Logo, utilizando das premissas do tópico anterior, o sujeito passivo poderá ser qualquer pessoa, contudo, a preferência pela vítima é, na maioria das vezes, pelo sexo feminino.

Jesus (2013, p. 74), nesse aspecto, leciona:

Segundo o Departamento de Estado dos Estados Unidos, em relatório sobre tráfico internacional de pessoas, divulgado em julho de 2001, o Brasil é considerado um país fornecedor de vítimas para o tráfico doméstico e internacional de seres humanos. A maioria das vítimas do tráfico no País é composta por mulheres e garotas. [...] As mulheres tornam-se empregadas domésticas em condições análogas à servidão involuntária e são exploradas sexualmente.

O Brasil aparece como sendo o principal fornecedor de vítimas para o tráfico doméstico e internacional de seres humanos, sendo na grande maioria mulheres e garotas, que são exploradas no trabalho doméstico e também sexual. No

que tange as demais análises acerca do sujeito passivo (vítimas), as mesmas serão abordadas no próximo capítulo.

Assim como o sujeito passivo possui hipóteses em que a pena será majorada de um terço a metade, a depender do sujeito passivo, a pena também sofrerá alterações. Esta encontra previsão no art. 149-A, parágrafo 1º, inciso II, a saber:

Art. 149-A. (...)

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

II - O crime for cometido contra crianças, adolescentes ou pessoa idosa ou com deficiência. (BRASIL, 1940).

O motivo encontrado para que o crime cometido contra essas pessoas fosse majorado, dar-se-á na sua vulnerabilidade adquirida e também do próprio sistema que visa maior proteção a estas. Nesse sentido, Cunha (2018) afirma que a própria lei especial confere tratamento diferenciado no que tange às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, o que foi prudente também a adequação que a lei 13.344 de 2016 fez ao dispor no artigo 149-A do CP, uma majorante.

#### **2.4.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME**

Conforme aduzido em linhas pretéritas, o crime do tráfico de pessoas sofreu alterações com o passar dos anos e atualmente encontra-se disposto no artigo 149-A do código penal e dispõe de algumas peculiaridades, as quais, considerar-se-ão prudentes as transcrições.

Primacialmente, no que tange à modalidade do crime em comento, têm-se que o delito é predominantemente doloso, admitindo-se a tentativa somente de forma singela. Sobre esse aspecto, entende Jesus (2013, p. 230):

O delito de tráfico de mulheres somente pode ser praticado de forma dolosa. O dolo pode ser direto (o agente quis o resultado – art. 18, I, primeira parte, do Código Penal) ou indireto (o agente assume o risco de produzir o resultado – art. 18, I, última parte, do Código Penal). Não se exige, para configuração do delito, que o agente aja com o intuito de a mulher vir a prostituir-se, bastando que tenha conhecimento de que o deslocamento está sendo realizado com

essa intenção. Com isso se alarga a possibilidade de incidência do tipo penal. Sendo o propósito de prostituição totalmente desconhecido do agente, haverá erro de tipo.

O dolo pode ser direto (quando o agente quis o resultado), ou indireto (quando o agente assumiu o risco de produzir resultado), exigindo-se que o agente saiba das reais condições desse deslocamento.

Sob esse argumento, Cunha (2018, p. 233) explica: “é o dolo consistente na vontade consciente de praticar qualquer dos núcleos do tipo, é imprescindível, ainda, a finalidade especial (alternativa) de traficar a pessoa para qualquer um dos incisos do *caput* do artigo 149-A do CP”.

A hipótese de traficar o ser humano para remover-lhe órgãos, tecidos ou parte do corpo encontra previsão legal nos incisos do *caput* do artigo 149-A do CP e configura situação em que a vítima é submetida a esses procedimentos sem que os preceitos da lei 9.434/97 sejam observados. No caso, há sérias consequências, tipificadas no artigo 14 da mencionada lei, além do disposto no artigo 149-A do CP.

A hipótese de submeter a pessoa a trabalho em condições análogas à de escravo também com previsão no artigo 149-A do CP, agora no inciso II, encontra fundamento maior no artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Nesse prisma, ensina Cunha (2018, p. 234):

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, assim dispõe no seu art. 4º: “Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. A escravidão é uma situação de direito em virtude da qual o homem perde a própria personalidade, tornando-se simplesmente coisa. Sem amparo legal em nosso país, pune-se, aqui, a redução do homem a condição análoga à de um escravo, estado de fato proibido por lei.

Pune-se em virtude da Declaração, a escravização da criatura humana, reduzindo a mesma à condição de servo, sem personalidade, vontade própria, submetendo-o a situações precárias e degradantes, além de restringir sua locomoção, meios de comunicação, vigilância constante do local de trabalho, apossando-se de documentos pessoais, dentre outros aspectos.

O inciso III, por sua vez, trata da submissão a qualquer tipo de servidão e não encontra correspondente específico na legislação penal. Somente podemos

entender que a servidão é tratada no mesmo contexto da escravidão, de acordo com a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de acordo com Cunha (2018).

A adoção ilegal também é outra finalidade do tráfico de pessoas e dar-se-á em virtude do complexo processo de adoção de crianças e adolescentes, o que faz com que as pessoas envolvidas burlem o sistema de adoção e a promova de forma ilegal.

Por fim, a exploração sexual é a finalidade de maior incidência não só no ordenamento jurídico brasileiro, como também ultrapassando as fronteiras internacionais. Nesse aspecto, de acordo com Faleiros, a exploração sexual é definida como a dominação e abuso do corpo de crianças, adolescente e adultos, fornecendo-os à mercadores (exploradores sexuais), organizados sistematicamente em redes de comercialização local e global, além do que também poder-se-ão figurar no sujeito ativo, pais ou responsáveis, consumidores de serviços, etc.

A despeito disso, é importante dissertar acerca das quatro modalidades admitidas na exploração sexual. Começamos pela prostituição, que de acordo com Cunha (2018, p. 237): “é uma atividade na qual atos sexuais são negociados em troca de pagamento, não apenas monetário”. Essa modalidade é a mais explorada e tem a ver com a disposição do corpo da pessoa, seja ela de forma voluntária ou não, nesse aspecto há algumas particularidades que deverão ser observadas.

A princípio, a prostituição de forma voluntária não constitui crime no ordenamento jurídico brasileiro, diferentemente da pessoa que é forçada a manter relações sexuais em troca de alguma coisa, beneficiando terceiros (sejam eles quais forem), previsto no artigo 228 do Código Penal.

Logo, é interessante levantar uma questão, se a prostituição de forma voluntária não é punida no ordenamento jurídico brasileiro e nem em outro lugar, e estando diante do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o consentimento do ofendido exclui o crime?

Cunha (2018, p. 230) defende nas seguintes palavras:

Reparem que antes da lei 13.344/16 o emprego de violência (física e moral) ou fraude servia como majorantes de pena. Nessa ordem, a maioria da doutrina lecionava que o consentimento da vítima era irrelevante para a tipificação do crime. Com o advento da lei 13.344/16, o legislador migrou essas condutas do rol de majorantes para a execução alternativa do tráfico de pessoas. Sem violência,

coação, fraude ou abuso, não há crime. Diante desse novo cenário, o consentimento válido da pessoa exclui a tipicidade.

Após o advento da lei 13.344 de 2016, ficou bastante claro que violência, fraude ou abuso (condutas previstas no caput) não há que se falar em crime, tendo em vista que essas são elementares do crime e sua ausência exclui a tipicidade, presumindo-se que tal prática é consentida pelo ofendido.

A segunda modalidade da exploração sexual, nas palavras de Cunha (2018) é o turismo sexual, conceituado como comércio sexual, bastante organizado, articulado, e em cidades turísticas, envolvendo mulheres jovens e bonitas, traficadas de países de Terceiro Mundo.

A pornografia é a terceira modalidade e se caracteriza pela produção, exibição, venda, compra e posse de material pornográfico, o que nos abre questionamento mais uma vez sobre o consentimento do ofendido. Nesses termos, caso a pessoa for adulta, não há que se falar em crime quando feito de forma voluntária, diferentemente do material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, cuja disposição legal, encontra-se nos artigos 240 a 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A quarta e última modalidade, é o tráfico para fins sexuais, que é considerado um movimento clandestino e ilícito de pessoas através das fronteiras, objetivando forçar mulheres e crianças a entrar em situações sexuais que forneçam lucro para os aliciadores.

No que tange às considerações sobre o crime feita de forma bastante sucinta, acrescenta-se ainda que a ação penal será incondicionada, com julgamento na Justiça Estadual e Federal (caso seja tráfico internacional). Nesse aspecto, explica Cunha (2018, p. 241): “a ação penal pública será incondicionada. A competência para processo e julgamento é, em regra, da Justiça Estadual, salvo no caso do tráfico internacional, da competência da Justiça Federal”.

Sua consumação, por ora, dar-se-á com a realização das ações previstas no tipo penal, pouco importando a finalidade que move o agente. Nessa esteira, Jesus (2013, p. 99-101) explana uma observação interessante acerca da prostituição:

No que tange ao momento de consumação do crime de tráfico de pessoas, entende-se não ser necessário o efetivo exercício da

prostituição para a consumação do delito de tráfico de pessoas, pois o que se analisa é o intuito do deslocamento. O crime, portanto, exige tão-somente que o deslocamento da mulher tenha por propósito a prostituição. Havendo o seu efetivo exercício, exaurido estaria o crime, podendo o magistrado, por ocasião da aplicação da pena, levar esse fato em consideração, a fim de aumentar a reprimenda, com base no art.59 do Código Penal.

O crime será consumado independentemente da finalidade do agente e pouco importando se a vítima já foi explorada sexualmente, sendo considerado relevante para fins penais, o deslocamento da pessoa para esse fim, incidindo causa de aumento de pena, caso ocorra o efetivo exercício da prostituição.

Para finalizar as considerações sobre o crime, há a possibilidade de a pena sofrer uma minorante, sendo reduzida de um a dois terços se o agente for primário (não reincidente) e não integrar operação criminosa, ou seja, associação de quatro ou mais pessoas, bem estruturada e organizada com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza.

Em resumo, o tráfico de pessoas ganhou contornos gigantescos com o passar dos séculos e evoluiu sistematicamente, de forma a ser considerado hoje uma nova modalidade de escravidão e ser amplamente reprimida pelas legislações ao redor do mundo.

As consequências emanadas das práticas evidenciam a forma que cada parte dos anos trata o crime. Neste é interesse observar que a grande quantidade de pessoas traficadas, fez com que o Estado e Organismos Internacionais criassem mecanismos capazes de coibir o crime, o que será abordado no ultimo capítulo.

Desse modo, o próximo capítulo irá tratar de aspectos das vítimas e dos aliciadores, bem como os fatores circunstanciais para que o crime ocorra e as diversas formas de exploração, para dar seguimento às políticas públicas criadas pelo Estado e de que forma estas podem coibir o crime.

### 3 DAS VÍTIMAS E DOS ALICIADORES

Esse capítulo possui o objetivo de descrever as vítimas e os aliciadores do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, estudando as características de cada um destes, além dos fatores circunstanciais que aumentam a probabilidade de a vítima vir a ser traficada, bem como as diversas formas de exploração que estes infringem.

Deste modo, de início, um breve contexto sobre a definição de vítima e também um paralelo com a dignidade pessoa humana será realizado, buscando assim orientar os leitores ao capítulo final, que consiste no estudo e apontamento crítico sobre as políticas públicas e atuação dos organismos internacionais frente ao tráfico.

O que é vítima? Essa é uma indagação cuja resposta possui conceituação um tanto quanto complicada a depender do ângulo em que a pessoa que sofreu o dano é vista. Para a vitimologia, o conceito de vítima varia desde a unicidade até a coletividade de pessoas, não necessitando que esta tenha sofrido qualquer crime, mas sim que talvez possa ter tido um direito fundamental lesionado.

Nesse aspecto, há na Resolução da Organização das Nações Unidas (Princípios Fundamentais de Justiça Relativo às Vítimas), o anexo (40/1934) que aborda o conceito de vítima:

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Para estes, as vítimas são pessoas que, de forma individual ou coletiva, sofreram algum prejuízo de ordem material ou moral, bem como atentado à sua integridade física, configurando uma série de consequências no que tange à infringências de direitos considerados fundamentais.

Nesse sentido, é que podemos afirmar e começar a discutir acerca da omissão reiterada das autoridades em relação a estes imbrólios, tendo em vista

que os Estados são os responsáveis por garantir que os direitos humanos de seus cidadãos sejam amplamente respeitados.

A par disso, explica Gaatw (2016, p. 14) que: “Por sua vez, os Direitos Humanos são universais, inalienáveis e indivisíveis. Existem nas esferas: civil, política, econômica, social e cultural, esses Direitos são baseados nos princípios fundamentais de respeito pela dignidade humana, à igualdade e a não-discriminação”.

Por serem universais, inalienáveis e indivisíveis é que se compreende que tal infringência abala toda a estrutura de um Estado Democrático de Direito, assim como, nas demais nações em que este não é observado, há o que chamamos de desrespeito ao mínimo garantido.

Por óbvio, quando lidamos com um Estado e sua forma de governo, levar-se-á em consideração a sujeição de seus membros às legislações e estrita obediência a acordos internacionais que possibilitam a direção de um país, de forma prática e com finalidade de garantir a paz.

A garantia e proteção desses direitos humanos passou a ser obrigação do Estado, quando este exigiu que os cidadãos de sua competência (circunscrição) se submetessem às autoridades. Por óbvio, têm-se uma contraprestação, é o que afirma Arendt (1951, p. 246):

De uma só vez, os mesmos direitos essenciais eram reivindicados como herança inalienável de todos os seres humanos e como herança específica de nações específicas; a mesma nação era declarada, de uma só vez, sujeita às leis que emanariam supostamente dos Direitos do Homem, e soberana, isto é, independentemente de qualquer lei universal, nada reconhecendo como superior a si própria. O resultado prático dessa contradição foi que, daí por diante, os Direitos Humanos passaram a ser protegidos e aplicados somente sob a forma de direitos nacionais, e a própria instituição do Estado, cuja tarefa suprema era a de proteger e garantir ao homem os seus direitos como homem, como cidadão — isto é, indivíduo — e como membro de grupo, perdeu a sua aparência legal e racional e podia agora ser interpretada pelos românticos como a nebulosa representação de uma "alma nacional" que, pelo próprio fato de existir, devia estar além e acima da lei.

Desse modo, os direitos fundamentais são considerados uma herança inalienável de todos os seres humanos e totalmente universais, ou seja, não tem limites fronteiriços, o que nos leva a constatar que o tráfico internacional de pessoas

é uma severa infringência a esses direitos humanos, uma espécie de substância que contamina as raízes da sociedade e cria uma barreira que impede a perfeita consecução de políticas que visem minimizar esses atos.

De fato, não se pode estudar tal crime sem antes tentar conceituar e associar tal prática aos direitos humanos. Reforçando a ideia apresentada, Sarlet (2011, p. 73) ensina:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

A dignidade da pessoa humana é intrínseca do ser humano e faz com que a sua existência seja garantida e todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano venha a ser reprimido, assegurando-lhe condições existenciais mínimas, e participação ativa mediante respeito com as demais pessoas.

Portanto, é interessante destacar o posicionamento de Capez e Prado (2010, p. 138) que asseguram:

Tomando a dignidade humana como base, bem como o compromisso ético e moral que deve ser assumido entre sociedade e Estado, o direito penal deve intervir somente em casos de fundamental importância para a sociedade, ou seja, quando houver violação de interesses de relevância coletiva.

Esse posicionamento dentro do ordenamento jurídico brasileiro explica que o direito penal deve intervir somente em casos que demonstrem extrema violação à sociedade, quando há relevante violação de interesses coletivos, a chamada *ultima ratio*.

### **3.2 PERFIL DAS VÍTIMAS**

Como já mencionado no capítulo anterior, sabe-se que o crime de tráfico de pessoas evoluiu em alguns aspectos e se estagnou em outros. Neste, o perfil das vítimas continua sendo o elemento principal para a abordagem da pessoa traficada. E é com base nessas premissas que iremos dar continuidade na pesquisa.

Há uma diversidade de fatores que envolvem a rede de criminalidade no que concerne ao tráfico e, partem desde a vulnerabilidade das vítimas, até a existência do crime organizado e a globalização; submetendo mulheres e meninas a diversas formas de exploração existentes.

A vulnerabilidade figurando como papel principal nesse imbróglio carrega a ideia de condições de vida e possibilidades mínimas em todos os sentidos possíveis, forçando as pessoas envolvidas a procurarem meios de subsistência e carregando a falsa compreensão de proteção social e segurança.

O estado responsável pela criação de políticas públicas que visem a minimizar essa vulnerabilidade deve atentar-se para o fato de que a dignidade humana deve ser concebida em primeira instância e a criação de uma avaliação deve representar uma nova forma de acabar com preconceitos e passar a atuar ativamente para solucionar aspectos como a pobreza, fome, desigualdade social, política entre outros.

Nesse aspecto, aduz Adorno (2011, p.12):

O termo vulnerabilidade carrega em si a ideia de procurar compreender primeiramente todo um conjunto de elementos que caracterizam as condições de vida e as possibilidades de uma pessoa ou de um grupo – a rede de serviços disponíveis, como escolas e unidades de saúde, os programas de cultura, lazer e de formação profissional, ou seja, as ações do Estado que promovem justiça e cidadania entre eles – e avaliar em que medida essas pessoas têm acesso a tudo isso. Ele representa, portanto, não apenas uma nova forma de expressar um velho problema, mas principalmente uma busca para acabar com velhos preconceitos e permitir a construção de uma nova mentalidade, uma nova maneira de perceber e tratar os grupos sociais e avaliar suas condições de vida, de proteção social e de segurança. É uma busca por mudança no modo de encarar as populações-alvo dos programas sociais.

A cidadania defendida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso II, como sendo o fundamento do Estado Democrático de Direito, deve disponibilizar serviços, programas escolares de cultura, lazer, esportes e cursos profissionalizantes, que além de reforçar a ideia de um estado que garante o mínimo

existencial e preza pela dignidade da pessoa humana, possa analisar a vulnerabilidade por outro ângulo e compreender as consequências inerentes desta, buscando mudanças e soluções em casos como o tráfico de pessoas.

Busso (2001, p. 04), nesse aspecto, analisa a “vulnerabilidade como a fraqueza dos ativos que pessoas, famílias ou grupos dispõem para enfrentar riscos existentes que implicam na perda do bem-estar.”

Esses riscos são inúmeros e todos eles custam a perda do bem-estar social, aliás, no que concerne ao tráfico, a exploração sexual constante das vítimas infringe de forma abrupta os direitos fundamentais e o tratamento degradante oferecido, nesses casos, são a concretização dos riscos que as vítimas se dispuseram a enfrentar, mesmo sem saber da verdade real.

No mesmo sentido, Katzman (1999, p. 1) afirma que a vulnerabilidade “apresenta um conjunto de ativos que considera necessário para o aproveitamento efetivo da estrutura de oportunidades existentes e como a fragilidade destes pode impedir ou deteriorar situações de bem-estar.”

Em que pese existir poucas oportunidades para aproveitar no que tange à vulnerabilidade e as políticas implementadas pelo Estado, é pontual reforçar a ideia de que a vulnerabilidade é constituída por situações frágeis que impedem ou, de certa forma, acabam por deteriorar situações de bem-estar.

A exemplo, temos uma mulher que, buscando melhores condições de vida e adequando-se às concepções do termo vulnerável, ingressa no mercado de trabalho estrangeiro, que oferece contraprestação vantajosa, sem saber das reais condições desse emprego.

Além do intenso sofrimento que irá descobrir quando for submetida à exploração sexual e a dura verdade de que foi traficada, a esperança que deixou ao sair de casa torna um pesadelo quando sua família e grupo social a qual está inserida, deixa de receber notícias da mesma e nunca mais consegue rever.

Moser (1998, p. 1-19), aprofundando um pouco mais no que concerne a vulnerabilidade, dispõe que: “sobre este tema pela relação entre disponibilidade dos recursos materiais e simbólicos dos atores e o acesso à estrutura de oportunidades do meio em que vive, cujo descompasso torna-se empecilho à ascensão social desses mesmos atores”.

Os atores, aqui as vítimas, vivem dramas que impedem sua ascensão social, baseado na disponibilidade de bens materiais, que são simbólicos, para que,

como o acesso a uma estrutura para melhorar o meio em que se vive. Sendo assim, essa hercúlea compreensão representa a dura realidade daqueles grupos inseridos nos vulneráveis.

Logo, analisando as informações acima adicionadas e remetendo estas ao tráfico de pessoas, especificadamente de mulheres para fins de exploração sexual, é possível esboçar um perfil das vítimas. Nesse sentido, aborda Jesus (2013, p. 127):

Em geral, são provenientes das camadas mais pauperizadas da população, as mesmas pessoas que podem ser vítimas da exploração sexual. As mulheres, em geral, têm baixo grau de escolarização e passam por dificuldades de ordem financeira. Muitas vezes já estão engajadas no sexo comercial.

São, na verdade, mulheres pobres, carentes e de baixo nível escolar que exercem emprego fixo ou não, mediante contraprestações mínimas que são insuficientes para o seu sustento. Essas camadas pauperizadas são as ideais para os aliciadores, a começar pelo fato de que a maioria dessas mulheres já estão engajados no comércio sexual, o que nos leva a crer que muitas delas saem do país para se prostituir, mas chegando ao destino final, são exploradas sexualmente e vivem em condições degradantes.

Ainda nesse aspecto, Jesus (2013, p. 127) explica:

Existem dois perfis de mulheres que são vítimas do tráfico de pessoas: a primeira é aquela está em busca de um bom emprego e de uma vida melhor, mas é enganada, pois o objetivo daquela viagem é a exploração, e a segunda é a mulher que é garota de programa e aceita viajar com esse fim.

Pode acontecer com que a mulher saia do país com essa finalidade e pode ser que ela seja enganada. Contudo, não podemos ser radicais em afirmar que uma mulher em plenas condições mentais aceitaria ser explorada sexualmente e seria inocente ao ponto de acreditar que todo lucro arrecadado seria revertido a ela. Tem-se que também, nesses casos, a mulher foi ludibriada.

Por serem pobres, assim é a conclusão do perfil traçado das vítimas, elas são seduzidas com maior facilidade, pois não possuem grandes instruções devida e acreditam fielmente nas propostas ofertadas. Para Balbino (2017), inclusive, a

maioria das mulheres que sofrem com esse crime, são aquelas que buscam melhores condições de vida.

Ao acreditarem da palavra dos aliciadores, são traficadas e exploradas constantemente, tendo seu passaporte retido, seus bens pessoais tomados e inclusive seus meios de comunicação cortados, além da vigilância 24 horas ao dia.

Nesse aspecto, assinala Silva (2017, p. 147):

[...] quando as vítimas chegam no país de destino para serem exploradas, seus passaportes são retidos e elas passam a sobreviverem como escravas, com restrições ao seu direito de liberdade e são vigiadas o tempo todo, presas nas casas que são utilizadas para a prática de relações sexuais, na maioria das vezes sem consentimento.

A falta de consentimento das relações sexuais já é uma grande violação em termos internacionais, infringem amplamente os direitos humanos, além da forte constatação de que essas casas sexuais não possuem condições adequadas para a sobrevivência mínima dessas mulheres. Literalmente, há a volta da tão temida escravidão, pouco fazendo menção a cor da pele, etc.

No que tange ainda às práticas, as vítimas são forçadas a manter relações sexuais por até 18 horas seguidas, independentemente do seu estado emocional, pouco importando as agressões físicas, verbais e por vezes são obrigadas a manterem essas relações de forma totalmente desprotegida.

Para finalizar, Dodge (2014, p. 53) salienta:

O certo é que as vítimas do tráfico de pessoas, em sua maioria, já são alvos de graves lesões e direitos fundamentais nos países de origem. Em razão de exclusão social, guerras e conflitos armados, entre outros fatores que motivam a migração, elas ficam em posição de vulnerabilidade que viabiliza a fácil atuação das redes criminosas. Geralmente, as pessoas que aceitam as propostas formuladas pelas redes de tráfico, sob a promessa de uma vida livre e melhor, normalmente têm o estado de vulnerabilidade agravado, muitas vezes por serem vítimas de intensa discriminação nos países de origem, que não oferecem condições dignas de vida. Esse é o quadro que pode ser pintado de um dos lados a rota do tráfico: direitos fundamentais comprometidos na origem, propiciando a atuação das redes criminosas.

Interessante ponto é abordado por Dodge ao revelar que as vítimas não começam a sofrer violações dos direitos humanos quando são traficadas, mas sim

no país de origem, por serem descendentes de grupos com poucas condições. Em razão dessa exclusão social, elas ficam em posição de vulnerabilidade e são facilmente traficadas, pois buscam reconhecimento e melhores condições de vida.

### **3.1.1 FATORES CIRCUNSTANCIAIS**

Dentro do perfil das vítimas e seus denominadores comuns, há uma série de fatores circunstanciais que influenciam os aliciadores na escolha da vítima. Como se depreende dos tópicos anteriores, a pobreza é o fator que determina esse crime, nesse sentido a Organização Internacional do Trabalho (2017, p. 13) explica:

a pobreza é um fator determinante para o crime, tendo em vista que a grande maioria das vítimas possui dificuldades financeiras e pertencem a comunidades desvalorizadas. Porém, não se pode considerar este o único critério que leva tal prática, pois se trata de um delito muito intrincado que demanda uma série de razões. Sendo assim, a OIT expõe uma série de motivos que levam à ocorrência de tal conduta, quais sejam: Globalização; pobreza; ausência de oportunidades de trabalho; discriminação se gênero; Instabilidade política, econômica e civil em regiões de conflito; violência doméstica; emigração indocumentada; turismo sexual; corrupção de funcionários públicos e leis deficientes.

Sim, mais uma vez reforçar-se-á tal prática, afirmando que as intensas dificuldades financeiras são o ponto crucial na escolha dos aliciadores. Oportuno se torna dizer então que as comunidades desvalorizadas, além da globalização, instabilidades, guerras, corrupção entre outros, são os fatores circunstanciais.

Em que pese o trabalho ser voltado à exploração das mulheres para fins sexuais, a OIT menciona a discriminação de gênero que algumas pessoas sofrem nas suas comunidades de origem, e aproveitamos essa oportunidade para abrir um leque e explicar que ao analisar a conduta numa visão geral, para os aliciadores pouco importa o sexo e como a pessoa se identifica, visando apenas alta lucratividade.

A corrupção dos funcionários públicos, inclusive criminalizada e sendo causa de aumento de pena dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a princípio soa como surpresa, todavia, destas repartições são os que mais saem pessoas traficadas e obviamente a motivação são empregos com alta remuneração.

Os aliciadores também se aproveitam da violência doméstica e de emigração indocumentada, fornecendo ajuda para resolver estes problemas, e o final já sabemos qual é. Leal (2000, p. 05) nesse aspecto explica:

Pesquisas apontam que grande parte das mulheres traficadas sofreu ou sofrem algum tipo de violência ou abuso, tem origem nas regiões interioranas, convivem com a pobreza, falta de acesso a serviços básicos, apresentam um quadro familiar desconstituído, com fragilidades e o sonho de construir uma vida mais confortável e tranquila, não só no aspecto econômico, mas também social as impulsionam a ingressarem no tráfico.

O sonho de viver uma vida melhor, não só no aspecto econômico, como ser bem reconhecida socialmente, faz com que as mulheres traficadas venham a aceitar propostas de pessoas estranhas, além da tentativa de fuga de algum tipo de violência ou abuso.

### 3.2 PERFIL DOS ALICIADORES

Ao dar continuidade na análise do perfil dos sujeitos envolvidos na prática, passemos agora a dissertar sobre os aliciadores, ou traficantes, molestadores e quais as suas características e *modus operandi*. Começamos pelo fato de que mais de 50% dos aliciadores são do sexo masculino, possuem boa aparência e falam diversas línguas, o que facilita a conquista das mulheres a serem traficadas.

Jesus (2013, p. 08) ensina:

[...] pode-se indicar que os homens (59%) aparecem com maior incidência no processo de aliciamento/agenciamento ou recrutamento de mulheres, crianças e adolescentes para as redes de tráfico com fins sexuais, cuja faixa etária oscila entre 20 e 56 anos. Com relação às mulheres, a incidência é de 41% e a faixa etária é de 20 a 35. (Pesquisa mídia/ PESTRAF, 2020).

Através da Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual – PESTRAF - 59% dos sujeitos ativos eram homens, e a sua incidência no mercado de tráfico visava a obtenção de mulheres cuja faixa etária variava entre 20 a 35 anos e 20 a 56 anos.

Entretanto, as mulheres também podem figurar no polo ativo, e na maioria das vezes aproveitava dessa condição e criava amizades com outras mulheres, ganhava a confiança e influenciava estas a aceitarem o emprego. A maioria, inclusive, agia com a consciência de que a conduta representa crime, mas preferem os privilégios e benefícios junto ao crime organizado, assim afirma Leal (2000).

Na mesma linha de raciocínio, o perfil do aliciador está intimamente relacionado às exigências do mercado, ou seja, nos escritos de Leal (2000, p. 126):

o perfil do aliciador está relacionado às exigências do mercado de tráfico para fins sexuais, isto é, quem define o perfil do aliciador e da pessoa explorada pelo mercado do sexo é a demanda, que se configura através de critérios que estão relacionados a classes sociais, faixa etária, idade, sexo e cor.

A escolha dos perfis dos aliciadores e, conseqüentemente, das vítimas varia de acordo com a demanda que o próprio mercado do sexo vai informando ao crime organizado. As classes sociais, faixa etária, idade, sexo, cor dentre outros atributos físicos, serão determinantes a partir da procura dos clientes.

Destarte, os aliciadores também devem manter uma imagem, a começar pelos atributos físicos e escolares. Para que consigam concluir a tarefa proposta, estes devem estar bem vestidos, ser fluente em várias línguas, educados, gentis, estarem de prontidão e, principalmente, manterem uma cordialidade que será o ponto crucial da busca.

Leal (2000, p. 200) complementa:

Os aliciadores organizam-se de forma a desempenhar e executar diferentes atividades e funções, com a finalidade de explorar sexualmente visando sempre o lucro. Essa rede de crimes organizados se camufla sob nomes e fachadas de estabelecimentos comerciais voltadas para o turismo, moda, agências prestadoras de serviços e entretenimento.

Além da imagem, eles são completamente organizados e executam diversas funções, camuflando-se em várias profissões e criando situações em que a vítima se sinta acolhida, instruída e suas justificativas sejam as mais fortes possíveis a ponto de conseguirem ganhar a confiança da vítima e traficá-la.

A percepção de que a mulher é um objeto sexual e somente serve para lucros evidencia a infringência dos direitos fundamentais ora mencionados no início

do capítulo. Lado a lado a essa perspectiva, o homem como sendo a figura mais forte fornece meios que possam auxiliar a mulher a buscar melhores condições de vida e estimularem o papel social atendendo os mais sórdidos desejos.

Essas são as características inerentes aos aliciadores e seus atos, além da própria natureza ilícita do tráfico que garante que essas práticas fiquem no silêncio, frente ao medo de represálias e também da total inércia de legislações que possam reprimir tais condutas.

### **3.3 FORMAS DE EXPLORAÇÃO**

Como já mencionado, a forma de exploração das vítimas segue um padrão, não tão rígido, mas observado em quase todas as ocasiões. De início, aduz Dodge (2014, p. 53), a vítima: “[...] chegando aos países de destino, dá-se início à exploração. Ainda que tenha sido informada que iria trabalhar em determinada atividade ou mesmo ceder órgãos, não conhecia efetivamente as péssimas condições em que iria viver”.

Em que pese o fato de que algumas pessoas saibam o destino, como por exemplo, ceder algum órgão, ou prostituir-se, quase todos não sabem que irão sofrer severas explorações e, tampouco, viver em condições degradantes de vida, piores daquelas do país de origem.

Após entrarem no país de destino, as vítimas são intimidadas e ameaçadas. Nesse aspecto, segundo a pesquisa Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, realizada pela Organização Internacional do Trabalho (2017, p. 52):

O traficante precisa manter controle sobre a vítima. O medo é uma das armas usadas para forçar sua submissão, o que é conseguido por meio de violência, tortura, estupro e intimidação. Além disso, as ameaças, que em muitos casos são apenas veladas, podem ser feitas a familiares e amigos das vítimas, que se veem obrigadas a obedecer a os traficantes para proteger as pessoas que amam. Para tornar as possibilidades de fuga ainda menores, os traficantes confiscam os documentos da vítima e procuram desestimular tais planos contando histórias de violência policial, prisão e deportação.

Condutas como estupro, violência, tortura e ameaças são algumas das situações a que as vítimas são submetidas dia após dia para garantir a real

consecução dos objetivos dos organizadores do comércio sexual. A constante vigilância, bem como a tomada de todos os documentos e chantagens como a de entregar as vítimas para o governo, garantem a impunidade e a continuação da conduta.

É observado que o perfil das vítimas e dos aliciadores tentam seguir um padrão e os fatores circunstanciais, assim como as formas de exploração também. Essa prática reiterada e abordagem, que pode ser padronizada ou não, abre espaço para a criação de diretrizes que possam de certa forma, destituir a atuação dos aliciadores, em que pese há certa dificuldade na maioria dos casos em descobrir qual a rota desses infratores.

Logo, no que tange à atuação do Estado, o próximo capítulo irá mostrar seu papel no enfrentamento ao crime, além de conceituar políticas públicas.

## 4 DA ATUAÇÃO DO ESTADO

Esse capítulo possui a finalidade de pesquisar a atuação do Estado frente à prática do crime do tráfico internacional de pessoas. Primacialmente, abordar-se-á o conceito de políticas públicas correlacionando estas com as informações adquiridas dos capítulos anteriores para, depois, descobrir quais as medidas tomadas pelos poderes públicos a fito de prevenir e reprimir o alto índice de mulheres traficadas para outros países.

### 4.1 POLÍTICAS PÚBLICAS

As políticas públicas são diretrizes criadas pelo poder público, com a finalidade de concretizar programas que possibilitem os cidadãos a viver com dignidade e exercer seus direitos e deveres, além de assegurar condições para que tais condutas sejam perfeitamente solidificadas, bem como a liberdade de escolha.

Essas diretrizes são idealizadas socialmente e apregoam os dispostos na Constituição Federal, especificadamente a dignidade da pessoa humana e demais direitos fundamentais. Massa-Arzabe (2006, p. 63), nesse sentido, explica que políticas públicas são:

[...] o conjunto de programas e de ação governamental estáveis no tempo, relacionalmente moldadas, implantadas e avaliadas, dirigidas à realização de direitos e de objetivos social e juridicamente relevantes, notadamente plasmados na distribuição e redistribuição de bens e posições que concretizem oportunidades para cada pessoa viver com dignidade e exercer seus direitos, assegurando-lhes recursos e condições para a ação, assim como a liberdade de escolha para fazerem uso desses recursos.

São conjuntos de normas estáveis e racionalmente moldadas com o tempo, cujo objetivo é a realização de direitos distribuídos em bens e posições que concretizem oportunidades para as pessoas conseguirem desfrutar de um mínimo existencial e assim garantir sua liberdade.

Nesse aspecto, aduz Tude (2015, p. 1):

[...] que Políticas Públicas, tipicamente, incluem a agregação de decisões e ações proposta por um ente estatal, em uma determinada área (saúde, educação, transportes, etc.) de maneira discricionária

ou pela combinação de esforços com determinada comunidade ou setores da sociedade civil.

As políticas públicas são direcionadas para determinada área como saúde, educação, transportes, prevenção, repressão de crimes, dentre outros. Desse modo, são discricionários e devem ser executados juntamente com os esforços da sociedade, assim como o ente estatal, que deverá prover os recursos.

Prosseguindo o raciocínio, é interessante pontuar breves posicionamentos de alguns doutrinadores, citados por Souza (2006, p. 20-30):

Porém, a diversos entendimentos do que seja Políticas Públicas, por exemplo, Mead (1995), Lynn (1980), Peters (1986), Dye (1984) seguem uma mesma linha em que focam o governo como promotor de ações que influenciam a vida dos cidadãos. A definição mais reconhecida é a de Laswell (1902), dispõe que decisões e análises sobre política pública implicam, em linhas gerais, responder as questões: quem ganha o quê, por quê, e que diferença faz.

Para alguns, as políticas públicas são ações propostas pelo governo e que influenciam a vida dos cidadãos, assim como a disponibilidade de decisões implicam em levantar questões como: quem ganha com as políticas públicas para que são criadas e quais as diferenças que as mesmas fazem na sociedade.

Essas políticas são extremamente viáveis para se conseguir garantir às pessoas segurança em algumas situações e é nesse aspecto que vamos debater e responder as questões que envolvem a atuação do Estado e dos Organismos Internacionais, que porventura se dão através das políticas públicas.

Ademais, a SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) criou, em 2008, a cartilha de Políticas Públicas e desenvolveu o conceito bastante pertinente acerca deste:

Dito de outra maneira, as Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade. Isto ocorre porque a sociedade não consegue se expressar de forma integral. Ela faz solicitações (pedidos ou demandas) para os seus representantes (deputados, senadores e vereadores) e estes

mobilizam os membros do Poder Executivo, que também foram eleitos (tais como prefeitos, governadores e inclusive o próprio Presidente da República) para que atendam as demandas da população.

A cartilha explica que as políticas públicas são criadas para alcançar o bem-estar da sociedade em sua totalidade, reunindo assim os dirigentes públicos que devem selecionar quais são as prioridades do momento e desenvolver estratégias, aplicando os recursos públicos.

Portanto, é relevante afirmar que a sociedade não decide de forma direta e integral quais as políticas públicas, mas, pode eleger seus representantes políticos e solicitar melhorias na sociedade. Por seu turno, os poderes devem se reunir a fito de atender as demandas da população.

Ainda no que tange ao conceito de políticas públicas, Brancalion (2016, p. 4-5) afirma que: “Política Pública é um procedimento elaborado para enfrentar um problema público, pode ser uma orientação à atividade ou passividade de alguém, o que decorrer dessa orientação também faz parte da política pública”.

Desse modo, se é um procedimento elaborado para enfrentar um problema público, o tráfico de pessoas, especificadamente o internacional de mulheres, está entre as pautas a serem discutidas pelos representantes do povo, que devem observar a peculiaridade do crime, os sujeitos envolvidos e desenvolver políticas (soluções) para que essa prática seja erradicada.

Com muito mais razão, Teresi (2012, p. 03) reitera que “políticas públicas é um conjunto de ações pensadas, organizadas, coordenadas e desencadeadas pelo Estado, com a intenção de atender a determinada temática e setores específicos da sociedade”.

Bucci (2006, p.39) reforçando a ideia sobre políticas públicas, explica:

É o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Somado a isso,

Dye (1984) *apud* Souza (2007) explica que as políticas públicas são, sem sombra de dúvidas, escolhas que determinam o transcurso das diversas ações tomadas pelos representantes políticos eleitos e além do verbo fazer, há também a inércia por parte destes que, em quase todas as ocasiões, impactam alguma área de interesse público.

Heideman (2009), um pouco além, leciona que as políticas públicas possuem dois elementos chaves: ação e intenção. Desse modo, haverá situações com intenções manifestadamente formais e haverá outras em que a política positiva (aquela que materializa a intenção) se destacará.

Assim, conclui-se que não há políticas públicas sem diretrizes concretizadas – estas quando se resumem apenas à teoria. Elas são classificadas como meras intenções e não surtem efeito na esfera pública. Um tanto óbvia determinada conceituação, mas necessária, tendo em vista a quantidade de políticas públicas que não saem do papel e que são consideradas importantes.

Logo, os políticos eleitos devem atentar-se para as propostas fornecidas e buscar no curso do mandato eletivo, produzir resultados e mudanças no mundo real. Nesse bojo, entende Souza (2006, p. 65):

Um campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais, em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real.

O termo “campo de conhecimento” busca colocar as diretrizes das políticas públicas em ação através de variáveis que podem se modificar no decorrer do processo eletivo, contudo, buscando sempre um denominador comum que é transformação de uma situação.

Após a delimitação das políticas públicas e os seus campos de atuação, passemos para o próximo tópico e analisaremos qual a atuação do Estado Democrático de Direito (Brasil), no que tange à prevenção do crime de tráfico internacional de pessoas, respondendo, desse modo, a problemática do referido trabalho de pesquisa.

## 4.2 QUAL A ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS?

Ao citarmos políticas públicas e os seus campos de atuação, assim como as diversas conceituações nas acepções de renomados doutrinadores, é interessante trazermos tal conjectura para a realidade. Diante disso, far-se-á interessante lembrar que as políticas públicas são diretrizes traçadas pelos poderes para trazer possíveis soluções a situações conflituosas.

Diante disso, o panorama estatal que diz respeito ao tráfico internacional para fins de exploração sexual, revela dados extraordinariamente grandes, se comparados às demais modalidades de exploração que se extraem do artigo 149-A do código penal e seus devidos incisos.

Desta feita, o tráfico de pessoas que hoje ganha contornos perfeitamente delineados em Tratados Internacionais e na legislação infraconstitucional, nem sempre esteve em voga quando se tratava de comercialização de seres humanos.

Então, a partir do apresentado no primeiro capítulo e do breve histórico acerca do tráfico, pode-se perceber que a questão envolvendo a prática se deu a partir das guerras nos séculos anteriores, cultos relacionadas à fecundidade, além da escravidão que aos poucos foi ganhando outros nomes.

Essa dificuldade em conceituar o tráfico e tentar restringi-lo ao que vivenciamos hoje, dar-se-á devido ao fato de que a constante evolução não permitiu que a prática continuasse legalizada e a partir disso, cria-se mecanismos que possam evidenciar a prática, assim como diretrizes para reprimir as mesmas.

Com relação a isso, a problemática deste trabalho consiste em descobrir qual a atuação do Estado frente à prática do tráfico internacional de pessoas, demonstrando de forma bastante didática as proporções encontradas.

Começamos pelos dados do Ministério da Justiça (2012) que revelam o histórico de promulgação e ratificação de uma série de tratados internacionais no que tange ao tráfico de pessoas – sendo os principais mencionados a seguir:

- a) Convenção sobre a abolição do trabalho forçado (nº 105) ratificado pelo Brasil em 1965: esse tratado evidencia aquilo que foi mencionado no primeiro capítulo, no que se refere ao fim da escravidão no Brasil e, conseqüentemente, evoluindo para outras formas de prevenção, por exemplo, abolindo-se o trabalho forçado;

- b) Convenção sobre os trabalhadores migrantes (nº 97) ratificada em 1965: aqui os países-membros de tal convenção deveria reportar à Organização Internacional do Trabalho, informações sobre os migrantes sobre a política de tratamento, além de manter o serviço gratuito adequado aos mesmos;
- c) Convenção sobre o crime organizado transnacional (decreto nº 5015 de 2004): Traça diretrizes que combatem o crime organizado no que concerne ao tráfico de pessoas;
- d) Protocolo de Palermo: Promulgado pelo Decreto nº 5.017/2004, relativo à prevenção, repressão e punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças;

Esse histórico demonstra a preocupação em manter em evidência o tráfico internacional de pessoas, na tentativa de encontrar possíveis soluções através de políticas públicas para a prevenção do crime.

Feitas essas considerações, é relevante salientar mais uma vez acerca da problemática do trabalho e descobrir qual a atuação do Estado frente à prática do tráfico de pessoas, contextualizando com as informações fornecidas nos capítulos anteriores, a conceituação das políticas públicas e as diretrizes estabelecidas por estas.

A ampla promulgação e ratificação de tratados, decretos, dentre outros mecanismos, buscam colocar em destaque a dignidade da pessoa humana e efetivar esses direitos essenciais que fundamentam as diretrizes daquilo que conhecemos como a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, promulgada em 2006, através do Decreto-Lei nº 5.948.

Elaborada pelos representantes do Poder Executivo Federal e participação do Ministério Público Federal e do Trabalho, o PNETP possui uma visão contemporânea dos fatos que envolvem o tráfico de pessoas, demonstrando grandes preocupações com a população e como já foi dito, reafirmando questões envolvendo dignidade humana e direitos fundamentais.

Ao ser dividido em três grandes áreas, a saber: prevenção ao tráfico de pessoas, atenção às vítimas, repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores, o PNETP criou um grupo Interministerial cuja função era a de efetivar essas áreas mencionadas, alinhá-las e reprimir a vulnerabilidade de

determinados grupos sociais, fortalecendo o controle, investigação e incentivando linhas de pesquisa que possam contribuir também no combate ao tráfico.

Dessa política nacional nasceram dois grandes planos fortemente traçados pelos governantes. O primeiro deles foi criado em 08 de janeiro de 2008, através do Decreto-Lei nº 6.347, sendo construído para arquitetar possíveis soluções e limitações técnicas do Estado em relação ao tráfico de pessoas, constituindo estruturas que se desenvolviam em metas e objetivos a serem alcançados.

Também constituído através de um grupo interministerial que traçou prioridades, ações e metas bastante específicas, o I plano nacional seguiu toda a sistemática do PNETP e seus princípios norteadores, podendo ser observados no artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3. São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II- não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas. Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente. (PNETP, 2006).

O primeiro deles diz respeito à dignidade da pessoa humana e está intimamente ligado com todo o arcabouço legislativo no que concerne à prevenção ao tráfico, buscando de forma efetiva que os cidadãos possam usufruir de tamanha dignidade, que os povos em situação de vulnerabilidade encontrem forte amparo estatal e que as diretrizes das políticas públicas desse plano forneçam qualidade de vida suficiente para os mesmos.

A não discriminação por motivos relacionados ao gênero, raça, religião, situação migratória e, principalmente financeira, é um dos pontos fortes das diretrizes traçadas pelo PNETP e efetivada pelo I Plano. A abordagem feita no capítulo anterior demonstrando os fatores circunstanciais na escolha das vítimas pelos aliciadores, começa com a questão financeira e a vulnerabilidade adquirida

destas. Logo, os aliciadores preferem mulheres que sofrem constantemente com privações, dificuldades em encontrar emprego remunerado, dentre outros fatores, assim como a situação migratória de algumas pessoas e sua preferência sexual, em que pese o trabalho ser voltado para o tráfico internacional de mulheres.

O terceiro princípio vem como consolo às vítimas diretas e indiretas e sua colaboração nos processos judiciais, a proteção e assistência assegurada integralmente a essas vítimas configura uma das diretrizes estatais no combate ao tráfico.

Do mesmo modo, reforçando a ideia apregoada anteriormente, a promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos é o ponto principal de toda a atuação estatal, não se falando em políticas públicas relacionadas ao tráfico sem fortalecer a ideia de dignidade humana e seus efeitos.

Os tratados e convenções internacionais de direitos humanos fazem parte do protocolo de prevenção ao tráfico e trazem notoriedade ao plano nacional, assim como devem ser amplamente respeitados. Alinhado a essa perspectiva, há a existência de uma universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, que transpõem as dimensões de gênero, raça, faixa etária e orientação sexual, solidificando o pregado desde o princípio através das políticas públicas: “trazer segurança à população e fornecer soluções para o combate ao tráfico, garantindo que as camadas mais vulneráveis e principalmente elas estejam a salvo da prática”. O I plano nacional também observa os princípios de proteção integral às crianças e adolescentes.

Ainda no que tange à atuação do Estado para coibir o tráfico internacional de pessoas, o II Plano Nacional foi arquitetado de forma a delinear estratégias mais robustas e também interministerial, fruto de longas discussões, debates e articulações, propondo uma participação social mais ativa no que concerne a parcerias para reprimir tal prática.

O Ministério da Justiça, inclusive, soltou nota em 2012 antes da promulgação do II Plano, afirmando que o mesmo viria confirmar fortemente as ações do Estado para coibir ações referentes ao crime de tráfico de pessoas, garantindo assistência necessária e atuação sincronizada com o recomendado pelos Organismos Internacionais.

A opinião pública deveria estar sempre alinhada aos preceitos garantidos constitucionalmente, além de fornecer mecanismos que evidenciassem a repressão

no que tange aos crimes, além de mensurar as dificuldades e o progresso do plano. Resumidamente, a criação de toda a estratégia para reprimir tal conduta se deu através de um posicionamento estatal forte, que culminou em outros dois grandes Planos, que objetivavam a concretização das políticas públicas.

Ainda que idealizados em um dado momento e criados em outro distinto, observar-se-á que os princípios e diretrizes dizem basicamente a mesma coisa, mudando de um plano a outro, somente no modo de execução. Contudo, todos eles são fundamentados na Constituição Federal, observando sistematicamente os protocolos internacionais aderidos pelo Brasil e assim sucessivamente.

Desse modo, em sede final, questiona-se mais uma vez qual a atuação do Estado frente à prática do crime. Foi amplamente discutido que o histórico envolvendo o tráfico de pessoas passa de uma situação considerada normal em tempos antigos (escravidão) para um crime de repercussão internacional e que traz inúmeros prejuízos para a vítima.

A vulnerabilidade observada pelos aliciadores no que concerne à escolha das vítimas e as formas de exploração nos dão ideia da situação enfrentada pelas autoridades para coibição do crime. A facilidade de aliciação e submissão especialmente de mulheres e adolescentes que vivem situações difíceis no local de origem, enfrentando a fome, desemprego, humilhação, dentre outros, é um dos pontos das políticas públicas estatais, fornecendo meios suficientes de subsistência, que retire o indivíduo da situação em que se encontra e assim os aliciadores percam espaço.

As formas de exploração também são bastante observadas nas diretrizes estatais de enfrentamento ao crime. As inúmeras possibilidades de abuso decorrente do tráfico de pessoas, a saber: remoção de órgãos, turismo sexual, trabalho forçado, prostituição, dentre outros, demonstram a dificuldade em se conseguir mensurar o crime e assim coibi-lo.

De certa forma, as políticas públicas que são criadas com a finalidade de beneficiar a população e são direcionadas a uma área específica encontram inúmeros impasses em sua concretização. Todavia, é forçoso concluir que o papel do Estado para coibir tal prática é imprescindível e totalmente dependente de estruturas arquitetadas de forma a desenvolver mecanismos humanos, igualitários, livres de quaisquer preconceitos, assegurando os direitos fundamentais

constitucionalmente previstos e com soluções rápidas e eficientes, buscando assim que a maioria suscetível à sofrer com o tráfico de pessoas esteja em segurança.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é considerado um dos crimes com maior incidência ao redor do mundo e que choca a todos quando há a divulgação de mecanismos que porventura vieram a destituir certas organizações criminosas.

A conduta que perpassou os séculos e saiu das escombras das guerras e seus prisioneiros, partindo da chegada ao Novo Mundo e dos senhorios e suas escravas, chega ao século atual como sendo uma nova modalidade de escravidão, que admite contornos perfeitamente delineados e idealizados pelos aliciadores.

A questão envolvendo o consentimento e o engano que leva milhares de mulheres a procurar por novas oportunidades de vida, somados aos perfis atraentes dos aliciadores, levam os organismos estatais a ficarem preocupados com a quantidade de pessoas traficadas ao redor do mundo.

Inclusive essa preocupação ganha notoriedade maior quando é observado o tráfico envolvendo crianças e adolescentes. Logo, a forma como se segue as condutas é algo que traz uma certa dificuldade de conceito e contexto, levando os agentes estatais a criarem mecanismos que possam destituir a prática com muito esforço.

Esse foi o objetivo deste trabalho: apresentar o conceito de tráfico e as medidas utilizadas pelos agentes estatais para coibir a prática, o que se conclui ser demasiadamente difícil e com aspectos os quais a cada construção de planos devem ser modificados, tendo em vista a forma de abordagem dos aliciadores.

Logo, é importante mencionar que a problemática que buscava descobrir qual a atuação do Estado frente a prática do crime se deu nos moldes dos Planos de Enfrentamento ao Tráfico e chegou-se a conclusão de que o Estado criou mecanismos para coibir a prática, além de situações de acolhimento à vítima e diretrizes que vão além da preferencia sexual, *status* social, além das políticas públicas que ajudam as pessoas em situação de vulnerabilidade a encontrar saída, a não ser em promessas de empregos internacionais.

Assim, com muito esforço e dificuldade de encontrar conteúdo suficiente para tal fundamentação, chegou-se à resposta do problema. Do mesmo modo, é interessante pontuar que a escassa doutrina, assim como as informações

desconexas encontradas nos sítios da internet, trouxe certo empecilho para a construção deste trabalho.

Todavia, com muito esforço, chegou-se ao objetivo proposto com resultados pertinentes, clarificando mais acerca da evolução do crime, principalmente a evolução legislativa no código penal e os aspectos envolvendo os perfis das vítimas e dos aliciadores, assim como as suas formas de exploração.

Finalizando, recomendam-se inúmeros novos estudos a partir deste trabalho, tais como a origem da remoção dos órgãos e o tráfico de pessoas para tal fim, as majorantes do crime e as minorantes. Uma abordagem analítica dos inúmeros fatores circunstanciais que levam a prática do tráfico de pessoas e também a atuação dos organismos internacionais quando da repressão a este crime.

Os resultados encontrados neste trabalho podem e devem ser utilizados na área jurídica, na forma de palestras e estudos para pais e responsáveis, além da utilização dos dados e perfis que os aliciadores mais gostam para subjugar ao tráfico, além de fornecer estudo jurídico aprofundado sobre a importância das políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Rubens de Camargo Ferreira. **Capacitação Solidária: um olhar sobre a juventude e sua vulnerabilidade social**. São Paulo: AAPCS, 2011.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1951.

ÁVILA, Flávia de. **Entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil: evolução legislativa e políticas subjacentes nos séculos XIX e XX**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2003. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/86541/198392.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em: abril, 2022.

BALBINO, Vanessa Alves Nery. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual**. 2017. 78 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Universidade Federal Fluminense. Disponível em: < 26 <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/5003/1/TCC%20VANESSA%20ALVES%20NERY%20B%20ALBINO-%20%C3%9ALTIMA%20VERS%C3%83O..pdf> >. Acesso em: abril, 2022.

BARBOSA, Vinícius Rodrigues; CARDOSO, Rafaella. **(Re)leitura do delito de tráfico internacional de pessoas**. Revista Canal Ciências Criminais, 2016. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/330373357/re-leitura-do-delito-de-traffic-internacional-de-pessoas> >. Acesso em: maio, 2022.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

BRASIL. **Decreto Lei n.º 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.html) >. Acesso em: abril, 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Brasília, 2004**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.html) > Acesso em: abril, 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 5948, de 26 de outubro de 2006. Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm) >. Acesso em: abril, 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6347, de 08 de janeiro de 2008.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6347.htm) >. Acesso em: abril, 2022.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Justiça. Desafios para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, Coordenação de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2012.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. Roteiro de atuação: **tráfico internacional de pessoas.** Dodge, Raquel Elias Ferreira (coord). Brasília: MPF, 2014.

\_\_\_\_\_. Secretaria Internacional do Trabalho. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília OIT, 2017. Disponível em: < <https://legado.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas> >. Acesso em: abril, 2022.

BRANCALEON, Brigida Batista; YAMANAKA, Jessica Suzuki; CASTRO, José Marcelo de; CUOGHI, Kaio Guilherme; PASCHOALOTTO, Marco Antonio Catussi. **Políticas Públicas: conceitos básicos.** 2016. Disponível em: < <https://edisciplinas.usp.br/course/view.php?id=6301> >. Acesso em: abril, 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Buscando um conceito de Políticas Públicas para a concretização dos Direitos Humanos.** São Paulo: Pólis, 2006.

BUSSO, G. **El enfoque de la vulnerabilidad social en el contexto latinoamericano: situación actual, opciones y desafíos para las políticas sociales a inicios del siglo XXI.** Santiago, Chile: CEPAL, 2001.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAPKIS, Wendy. **Trafficking, migration and the law. Protecting innocents, punishing immigrants. Gender & Society.** Vol.16, nº 6, December, 2003. Disponível em: < <https://www.jstor.org/stable/3594677> >. Acesso em: abril de 2022.

DYE, Thomas D. **Understanding Public Policy: Englewood.** CLIFFS, N.J.: PrenticeHall, 1984.

FILHO, Vicente Greco. **Comentários à lei de organização criminosa: Lei nº 12.850/13.** São Paulo: Saraiva, 2015.

GAATW. **Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres. Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: um manual.** Rio de Janeiro: GAATW, 2016.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011.

HEIDEMANN, Francisco G. **Do sonho do progresso às políticas de desenvolvimento.** In: HEIDEMANN, Francisco G.; SALM, José Francisco. (Orgs). Políticas Públicas e desenvolvimento. Brasília: Editora da UnB, 2009.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

KATZMAN, R. **Vulnerabilidad, activos y exclusión social en Argentina y Uruguay. Santiago de Chile.** OIT- Ford, 1999.

LAZZURI, Milena Sabatini. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. 2015.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/traficointernacional-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual/>>. Acesso em: abril, 2022.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: Um fenômeno transnacional.** 2000. Disponível em: <[https://periodicos.unb.br/index.php/SER\\_Social/article/view/12860](https://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/12860)>: Acesso em: abril, 2022.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. **Dimensão Jurídica das Políticas Públicas.** São Paulo: Saraiva, 2006.

MENEZES, Lená Medeiros de. **O tráfico internacional de mulheres no debut e finde-siecle.** In: **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade, Ano 2, n. 4, ed.** Freitas Bastos, 2º semestre de 1997.

MOSER, Caroline. O.N. **The asset vulnerability framework: reassessing urban poverty reduction strategies**. World Development, Great Britain, v. 26, n. 1, 1998.

NETO, J. C. **Curso de Direito Internacional Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **O custo da coerção: relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos fundamentais do trabalho**. Brasília: OIT, 2017. Disponível em: < [https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS\\_227513/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_227513/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: maio, 2022.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: maio, 2022.

PRADO JÚNIOR, Caio *apud* ZAHER, Célia Ribeiro. **Escravidão no Brasil: uma pesquisa na coleção da biblioteca nacional**. 2016. Disponível em:< <http://bndigital.bn.gov.br/dossies/trafico-de-escravos-no-brasil/introducao-trafico-de-escravos-no-brasil/uma-pesquisa-na-colecao-da-biblioteca-nacional/> >. Acesso em: abril, 2022.

PRADO Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial – artigos 184 a 288**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

REALE JÚNIOR, Miguel. **O escravo como não sujeito de direitos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, v. 208, 2011.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **O Tráfico Internacional de Pessoas para Fim de Exploração Sexual e a Questão do Consentimento**. 2014. 204 f. il. **Dissertação (Mestrado em Direito)**. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SAKAMOTO, Leonardo. **Globalização contribui no aumento do tráfico para o trabalho forçado**. 2018. Disponível em: < [https://reporterbrasil.org.br/2008/02/globalizacao-contribui-no-aumento-do-trafico-para-o-trabalho-forcado/#:~:text=Viena%20%E2%80%93%20trabalho%20for%C3%A7ado%20%C3%A9,de%20m%C3%A3o%2Dde%2Dobra](https://reporterbrasil.org.br/2008/02/globalizacao-contribui-no-aumento-do-trafico-para-o-trabalho-forcado/#:~:text=Viena%20%E2%80%93%20trabalho%20for%C3%A7ado%20%C3%A9,de%20m%C3%A3o%2Dde%2Dobra.) > . Acesso em: abril de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEBRAE. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008. Disponível em: <  
<http://www.mp.ce.gov.br/nespeciais/promulher/manuais/MANUAL%20DE%20POLI>  
>. Acesso em: maio, 2022.

SILVA, Lázaro Moreira da. **Tráfico de seres humanos: atuação da polícia federal**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2017.

SOUZA, Celina. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias. Porto Alegre, p. 20-45, ano 8, nº 16, jul/dez 2006.

TERESI, V. M. **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil**. Brasília, Ministério da Justiça, Secretária Nacional de Justiça, 2012.

TUDE, João Martins. **Conceitos gerais de Políticas Públicas**. 2015. Disponível em: <  
<https://pt.scribd.com/document/227276896/TUDE-Joao-Martins-Conceitos-Gerais-de-Politicas-Publicas>  
>. Acesso em: maio, 2022.